



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ALINE BATISTA FERREIRA NOGUEIRA

ASPECTOS JURÍDICOS DO USO DE ALGEMAS EM FACE DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

SOUSA - PB
2009

ALINE BATISTA FERREIRA NOGUEIRA

ASPECTOS JURÍDICOS DO USO DE ALGEMAS EM FACE DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Leonardo Figueiredo de Oliveira.

SOUSA - PB
2009

Aline Batista Ferreira Nogueira

ASPECTOS JURÍDICOS DO USO DE ALGEMAS EM FACE DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais, da Universidade
Federal de Campina Grande, em
cumprimento dos requisitos necessários
para a obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: 17 de Junho de 2009.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Leonardo Figueiredo de Oliveira UFCG - CCJS
Professor Orientador

Prof^ª. Maria Elza de Andrade UFCG - CCJS
Examinadora

Prof^ª. Danielle da Rocha Cruz UFCG - CCJS
Examinadora

Aos meus pais, Geraldo e Ana, que na simplicidade e humildade, souberam me dar exemplo de fé e perseverança e sempre estiveram ao meu lado, me apoiando em tudo. Enfim, por todo amor, apoio e incentivo em toda a minha jornada.

Ao meu esposo e amigo, Alison, pela compreensão, dedicação, estímulo, sempre muito importantes para que eu mantivesse o equilíbrio. Sem sua força talvez eu não tivesse conseguido.

E, principalmente ao meu filho Arthur, luz da minha vida, amor verdadeiro e incondicional, estímulo constante, fonte de inspiração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente,

Em primeiro lugar a Deus, fonte inesgotável de sabedoria, pelo dom da vida e por ter me guiado até aqui.

Meu carinho especial ao meu filho, razão da minha existência pelos períodos de ausência necessários para a conclusão do curso e do presente estudo.

A toda minha família, que sofreu cada dor que me acometia; que lutou ao máximo para que tudo isto pudesse se realizar; e que, mesmo não estando presente, elevou o pensamento em oração.

Ao meu esposo Alison que, com seu amor e companheirismo, soube entender a minha necessidade de buscar conhecimento, colaborando de forma excelente, como esposo e amigo, sem nenhuma queixa, sempre me estimulando e, que em momento algum, admitiu que eu desistisse. Sua contribuição foi grandiosa para minha conquista; você é maravilhoso, meu porto seguro. Muito obrigada por fazer parte da minha vida.

À minha doce mãe, Ana, exemplo de coragem e otimismo, minha melhor amiga... Indubitavelmente, tudo o que eu sou hoje, eu devo a você! Sempre me ensinou a sorrir diante das dificuldades e acreditar que nada acontece por acaso.

Ao meu orientador, Leonardo Figueiredo, que me orientou e auxiliou na realização desse trabalho.

Agradeço, ainda, a todas aquelas pessoas que de alguma forma fizeram parte desta caminhada.

“As algemas, também elas, são um símbolo do direito. Talvez elas sejam, pensando bem, o mais autêntico emblema jurídico, mais expressivo do que a balança e a espada. É necessário que o direito sujeite as nossas mãos. As algemas servem para desnudar o valor do homem.”

Francesco Carnelutti

RESUMO

O uso de algemas no nosso país encontra-se na ordem do dia, mormente pela falta de legislação em âmbito nacional que dispense adequada disciplina jurídica para o assunto referente a estes instrumentos de contenção física, que são diuturnamente manejados pelas instituições policiais, e que em face da carência de normatização balizadora, pode culminar na violação de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. É no contexto dessa problemática em torno do uso de algemas, dos debates e críticas surgidos nos diversos segmentos da sociedade em virtude das recentes operações policiais envolvendo o algemamento de pessoas famosas com ampla exposição da mídia, que se desenvolve o presente trabalho. O presente estudo foi realizado através dos métodos histórico-evolutivo, bibliográfico e exegético-jurídico em face de sua relevância à contextualização dos acontecimentos hodiernos, como forma de se chegar a conclusões que sirvam para uma melhor compreensão acerca do tema proposto. Objetiva-se analisar toda a problemática que se impõe, os abusos que de fato podem ser cometidos na utilização de algemas se não observados critérios como a moderação, prudência e proporcionalidade. Verifica-se que o grande questionamento sobre o tema é se o uso de algemas configura afronta a princípios fundamentais da pessoa humana, sendo inadmissível em nosso ordenamento jurídico, ou se faz necessário diante dos imperativos de segurança. Ao final, este estudo, pretende, no mínimo, enriquecer o debate acadêmico e jurídico com a hipótese central baseada na tese de que o uso de algemas é, de fato, um instrumento necessário à manutenção da integridade física do agente policial, do conduzido e da própria sociedade e que se utilizado adequadamente não constitui nenhum abuso.

Palavras-chave: Uso de algemas. Disposições normativas. Necessidade. Proporcionalidade.

ABSTRACT

The use of handcuffs in our country is in order of the day, especially for the lack of legislation in national ambit that dispenses appropriate juridical discipline for the subject regarding these instruments of physical contention, that are day and night handled by the police institutions, and in face of the marked normatization deficiency, can culminate in the violation of fundamental rights insured for the Federal Constitution. It is in the context of that problem around the use of handcuffs, of the debates and critics appeared in several segments of the society by virtue of the recent police operations involving the famous people's enchaining with wide exhibition of the media, that grows the present work. The present study was accomplished through the methods historical-evolutionary, bibliographical and exegetic-juridical in face of your relevance to the contextualization of the moderns events, as form of reaching conclusions that are for a better understanding concerning the proposed theme. It is aimed to analyze the whole problem that is imposed, the abuses that in fact can be made in the handcuffs use if not observed criteria like the moderation, prudence and proportionality. Is it verified that the question about the theme is if the use of handcuffs configures insult to the human fundamental beginnings, being inadmissible in our juridical organization, or is it necessary before safety's imperatives? At the end, this study, intends, at least, to enrich the academic and juridical debate with the central hypothesis based on the thesis that the handcuffs use is, in fact, a necessary instrument to the maintenance the policeman, the led and the own society's physical integrity, and that if used appropriately it doesn't constitute any abuse.

Key-words: The use of handcuffs. Normative dispositions. Need. Proportionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 USO DE ALGEMAS: ASPECTOS GERAIS.....	13
1.1 Origem, etimologia e conceito de algemas.....	13
1.2 Evolução histórica do uso de algemas no Brasil.....	16
CAPÍTULO 2 DA REGULAMENTAÇÃO EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	20
2.1 Legislação esparsa autorizadora do uso de algemas.....	20
2.2 Da não recepção do art. 242 do Código de Processo Penal Militar pela Carta Magna. Ofensa ao Princípio da Isonomia.....	25
2.3 Projetos de lei para regulamentação do uso de algemas.....	30
2.4 Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal.....	35
2.5 Uso de algemas no Tribunal do júri.....	39
CAPÍTULO 3 PROBLEMÁTICA E FUNDAMENTAÇÃO PARA O USO DE ALGEMAS	43
3.1 Uso de algemas em face dos Direitos Humanos e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	43
3.2 Possibilidade de caracterização do Crime de Tortura e de Abuso de Autoridade na utilização de algemas.....	48
3.3 O Direito à imagem e a inconveniente exposição midiática.....	50
3.4 O uso de algemas e a força.....	52
3.5 Utilidade e necessidade das algemas.....	54
3.6 Proporcionalidade no uso de algemas.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS.....	63
ANEXO.....	68
ANEXO A Projetos de lei que versam sobre uso de algemas.....	69

INTRODUÇÃO

O atual cenário nacional revela uma conjuntura de exacerbação generalizada da violência e de crescimento, em ritmo bastante acelerado, da corrupção, pondo em risco a democracia e suas instituições, bem como despertando na população o sentimento de impunidade e aumentando o descrédito na justiça. Nesse contexto, desponta calorosa discussão acerca do uso de algemas não só na área jurídica como também em todas as camadas da sociedade brasileira.

E essa discussão torna-se cada vez mais acirrada em virtude principalmente das recentes operações policiais envolvendo a prisão de personalidades públicas, pessoas de classes sociais mais favorecidas, além de políticos e demais pessoas influentes, com ampla exposição dada pela mídia. Soma-se a isso a carência de legislação específica e por via de consequência de doutrina relativa a este tema. O ordenamento jurídico brasileiro ainda é incipiente a esse respeito, inexistindo uma regulamentação uniforme e que defina em termos concretos as diretrizes para o uso correto de tais instrumentos. Vários projetos de lei tramitam em ambas as casas do Congresso Nacional – Câmara dos Deputados e Senado Federal - visando à regulamentação do assunto.

No centro de todo esse embate encontram-se as instituições policiais, as quais lidam diuturnamente com algemas, e que freqüentemente deparam-se com circunstâncias as mais controversas possíveis envolvendo o algemamento de presos, tendo que primar pela segurança de seus agentes, dos detidos e da própria sociedade sem, contudo cometer nenhuma espécie de abuso no desempenho desse mister.

Diante da acentuada repercussão no âmbito jurídico pátrio, que faz surgir toda essa polêmica, vem à lume a necessidade de uma análise acerca do uso de algemas e de um apurado estudo da questão pelos operadores do direito, sob a ótica constitucional, precipuamente dos princípios consagradores de direitos fundamentais que tornam-se elementos balizadores e limitadores do uso indiscriminado e abusivo desses objetos.

Outro acontecimento relevante e que enseja o aprofundamento do debate por suas implicações jurídicas refere-se à edição da súmula vinculante nº 11 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de explicitar em quais hipóteses é lícito

o uso de algemas no preso, e da Lei nº 11.689/2008 que proibiu o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no Plenário do Júri.

Diante de todo esse arcabouço conjuntural de polêmica e discussões acerca do uso de algemas que faz gerar conflitos, é que se justifica o presente Trabalho de Conclusão de Curso, visto que irá proceder a uma análise do tema no ordenamento jurídico brasileiro, principiando pela origem desses instrumentos de contenção física que já eram utilizadas desde os tempos mais remotos, passando pelo exame de leis e demais normas jurídicas que de algum modo estejam relacionadas com o tema até encerrar com toda a fundamentação para um balizamento no emprego de tais objetos como forma de se evitar abusos.

Artefato de fundamental importância na atividade policial, o emprego de algemas tem sido alvo de duras críticas, sob acusações de ser ilegal e injusto partindo-se do pressuposto de que o ato de algemar provoca graves prejuízos a direitos fundamentais do ser humano, por ser desumano e cruel. Em contrapartida, aqueles que defendem uma razão lógica para o uso devido de algemas primam pela segurança pessoal dos agentes policiais, dos próprios presos e de terceiros, como forma preventiva de ação injusta provocada pelo conduzido através do uso das argolas. É nessa esteira de debates que será verificada a temática onde se vislumbrará o desfecho daquele embate de idéias e conceitos iniciais.

Pretende-se com este estudo trazer o debate sobre o tema para a área jurídica, na tentativa de compreensão das implicações de fato e de direito que surgem cotidianamente, mormente pelo crescimento da criminalidade, da corrupção, enfim de infinitas tipificações penais que tanto nos importunam e que envolvem a temática em tela, sob perspectivas históricas, doutrinárias e práticas, avaliando se o uso de algemas configura uma real necessidade ou simplesmente abuso de direito.

Desse modo, avulta a complexidade do emprego de algemas pelo policial por ser ele não só um agente da lei, mas também um sujeito titular de direitos. Assim, a discussão focaliza a preservação da integridade física do policial em sua rotina diária com os infratores da lei, a fim de mitigar, sobretudo, os riscos que a profissão cotidianamente lhe impõe.

No intuito de tornar viável um fulcro teórico que ofereça bases consistentes de análise, a pesquisa desenvolve-se mediante o emprego dos métodos histórico-evolutivo no que tange à origem e evolução do uso de algemas, bibliográfico para formação do material teórico, e exegético-jurídico para análise das

proposições normativas a respeito do tema. Também serão realizadas pesquisas doutrinárias, tomando-se por base o que já foi publicado em relação ao tema, artigos científicos e sites jurídicos de modo que se delineie uma nova abordagem sobre o mesmo.

O presente trabalho desenvolveu-se a partir da exposição do problema consistente em averiguar se o uso de algemas é realmente necessário ou configura afronta aos direitos fundamentais. Deste modo, teve como hipótese levantada, a afirmativa de que é possível o emprego de algemas desde que observados certos parâmetros como forma de efetivar e garantir o respeito aos direitos constitucionais daquele que está sendo algemado.

Como forma de atingir os objetivos consignados, este trabalho estruturar-se-á em três capítulos, que serão ordenados da seguinte maneira: no primeiro capítulo o termo algemas será apreciado de forma a demonstrar a origem do instrumento, as variações terminológicas da palavra, e conceito, passando pelo histórico da legislação pátria desde os primórdios da colonização até os dias atuais.

O segundo capítulo tratará das leis esparsas e demais normas jurídicas que de alguma maneira estejam relacionadas com o tema. O ordenamento jurídico pátrio será explorado em tudo que disser respeito à aplicação das algemas, partindo-se da Lei de Execução Penal, percorrendo normas aplicadas em Estados-membros da Federação, normas do sistema aeroviário e aquaviário, o questionável sistema de privilégios contido no Código de Processo Penal Militar. Projetos de lei que visam regulamentar a matéria, a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal e a Lei nº 11.689/2008 também serão apreciadas neste capítulo.

No terceiro e último capítulo, será levantada toda a problemática relativa ao uso de algemas, já que o emprego desnecessário e exagerado das argolas pode configurar crime de abuso de autoridade ou de tortura, ferir direitos fundamentais da pessoa humana, os quais são vastamente protegidos pela nossa Carta Magna e que constituem fundamentos norteadores do Estado Constitucional e Democrático de Direito. A atuação da mídia na transmissão de imagens de acusados algemados, transformando as operações policiais em verdadeiros espetáculos também será analisada à luz dos princípios protetores do direito à imagem e à informação.

Ainda dentro deste mesmo capítulo, serão expostos todos os fundamentos jurídicos que delimitam o uso de algemas bem como requisitos essenciais que devem estar presentes para justificar o emprego das algemas à luz

do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, dentro do aspecto da necessidade de segurança física do policial.

Serão anexados ao trabalho os projetos de lei que tramitam nas Casas do Congresso Nacional visando regulamentar a matéria.

CAPÍTULO 1 USO DE ALGEMAS: ASPECTOS GERAIS

Ao se debruçar sobre a temática do uso de algemas, faz-se necessário, em primeiro lugar, estabelecer a origem, etimologia e o conceito de algemas, em busca da compreensão de sua utilização desde os tempos mais remotos até os dias atuais. Toda esta análise, que passa também pela evolução legislativa do uso de algemas no Brasil, conduz a uma interpretação verdadeira do uso do instrumento, o qual deixou de ter a conotação negativa, anteriormente atribuída.

1.1 Origem, etimologia e conceito de algemas

A origem da utilização de algemas como forma de limitação dos movimentos de alguém por meio da contenção de seus membros inferiores e superiores remonta à Antiguidade. Desenhos mesopotâmios datados de 4.000 anos atrás revelam indivíduos aprisionados com as mãos amarradas. Da mesma forma, uma cultura pré-incaica, aproximadamente de 100 a 700 d.C, em seu vasto legado artístico, sobretudo em cerâmica, já mostrava pessoas com as mãos amarradas para trás, provavelmente sendo preparadas para algum tipo de sacrifício. Há várias passagens bíblicas demonstrativas da utilização de algemas, as quais fazem uso indistintamente dos termos grilhões, cadeias e algemas. Fernanda Herbella (2008, p. 23), reporta história trazida pela mitologia grega mostrando o uso de algemas:

Conta a lenda mitológica que Sísifo comentava muito sobre a vida das pessoas. Certa vez proferiu injúrias contra a pessoa de Zeus, dizendo que ele havia se apaixonado e fugido com a filha de Asopus. Zeus, por sua vez, pediu a Hades que punisse severamente Sísifo e o levasse para o inferno. Quando Hades chegou para cumprir o pedido de Zeus, Sísifo viu que Hades carregava um par de algemas. Sísifo, então, pediu a Hades que lhe mostrasse como as algemas funcionavam. Enquanto Hades inocentemente colocava as algemas no punho para demonstrar, Sísifo as fechou e o manteve algemado em sua própria casa, assim, enquanto Hades permanecesse preso ninguém morreria, pois ele era o deus do inferno.

Nos primórdios, eram utilizadas cordas ou couros para sujeição física dos prisioneiros por serem mais acessíveis e custar bem menos que os metais. Em sendo assim, havia ampla possibilidade de remoção desses materiais pelo próprio prisioneiro ou mesmo a produção de ferimentos em seus corpos, oferecendo, assim, segurança mínima. Por outro lado, havia a possibilidade do uso de grilhões, os quais proporcionavam um aprisionamento mais firme e uma remoção mais dificultada, no entanto, por serem de diâmetro fixo poderia produzir desconforto e dor para quem o utilizasse e também havia a necessidade de se dispor de grilhões de diversos tamanhos, já que a espessura dos pulsos ou tornozelos varia de acordo com o porte físico de cada um.

Consoante Sérgio Pitombo (1985, p. 275), a palavra algema é originária do árabe, *al jamad* que significa "a pulseira", sendo que somente a partir do século XVI o uso do termo se tornou comum e foi utilizado no sentido de aprisionar. Assim aduz o referido autor:

Antes, todo instrumento de metal, subjugante de prisioneiros, ora surgia sob a denominação de cadeias, ora de ferros. É depois que se principia a distinguir as algemas para tolher pelos pulsos ou dedos polegares e os grilhões para deter pelos tornozelos os presos. Meio, pois, de submeter, fisicamente, mas de também castigar.

Em resumo, entende-se por algemas o instrumento de força, em geral metálico, empregado pela Justiça Penal, "com que se prendem os braços" de alguém, "pelos punhos", na frente ou atrás do corpo, ao ensejo de sua prisão, custódia, condução, ou em caso de simples contenção.

Naquela época as algemas eram utilizadas tanto como forma de submeter fisicamente o prisioneiro quanto como castigo, sendo que o seu uso indiscriminado já era rejeitado, sob a alegação de que o preso não poderia ser punido duplamente com o uso das algemas e com a prisão. O abuso na utilização de algemas, ainda durante o século XVII já era repudiado. Durante o Iluminismo, foi rejeitado pelos doutrinadores o uso das algemas como espécie de pena, prevalecendo o entendimento de que elas deveriam ser empregadas mais para garantia da segurança do acusado do que como castigo.

Naquela época, não se fazia qualquer dissociação entre o uso das algemas como meio de contenção física e como castigo ou tortura, foi muito utilizada

pela maioria das nações durante a instrução processual para forçar o réu a confessar delitos ou descobrir cúmplices.

Com o advento de uma legislação mais comprometida com os Direitos Humanos e graças à consolidação de princípios constitucionais consagradores de direitos e garantias fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, a prática da tortura restou proibida, sendo que a finalidade do emprego de algemas passou a constituir precipuamente a contenção da força física, conforme se verifica na prática hodierna.

Apesar da possibilidade dos termos algemas e grilhões serem utilizados indiscriminadamente, estes são usados mais especificamente para prender pelo tornozelo, além do que, pela forma que sempre foram utilizados adquiriram uma conotação negativa de penalidade e aflição, não existente nas algemas.

O dicionário jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (2004, p. 89) define algemas nos seguintes termos: "Pulseira de ferro empregada para manietar alguém a fim de dificultar sua fuga quando em transporte fora do lugar de confinamento". O Dicionário Aurélio (2001, p. 31) define-a da seguinte forma: "Cada uma de um par de argolas metálicas, com fechaduras, e ligadas entre si, us. para prender alguém pelo pulso [Mais us. no plural.]".

Os instrumentos primitivos utilizados como forma de submissão física dos prisioneiros foram passando por evoluções e aperfeiçoando-se até chegar às atuais algemas, que são empregadas pelas mais diversas sociedades. Em geral as algemas são produzidas com metal resistente, como o aço, (há também alguns tipos descartáveis), e constituem-se de duas argolas, unidas por corrente ou por dobradiça, cada uma delas possuindo uma parte móvel, dentada, que ao introduzir-se no corpo da algema, atravessa uma catraca que impossibilita a abertura, salvo através da utilização de chave. Existem quatro modelos básicos de algemas: 1) a de pulso, utilizada com mais frequência, e que deve ser colocada no indivíduo com as mãos para trás; 2) a de dedos, empregadas quando se deseja uma maior discricção no algemamento; 3) a de pés, ainda pouco utilizadas em nosso país, serve de complemento às algemas de pulso, quando da condução de presos de maior periculosidade; 4) e as descartáveis, confeccionada em nylon de alta resistência, muito utilizada pela polícia norte-americana, só podem ser empregadas uma única vez, pois depois de colocada necessita ser cortada para liberação do algemado, sua utilidade manifesta-se quando houver necessidade de contenção de um grande

número de pessoas em que as algemas metálicas convencionais não sejam suficientes.

As instituições policiais da maioria dos países do mundo realizam o emprego de algemas, no momento da detenção de alguém. Elas são consideradas pelo jurista italiano Francesco Carnelutti em sua consagrada obra *As Misérias do Processo Penal*, como o mais autêntico emblema do Direito, ainda mais expressivo que a Balança e a Espada. Em virtude de tamanha significância e real utilidade apenas para as Forças Policiais, tais instrumentos deveriam destinar-se ao uso exclusivo da polícia, no entanto o que se observa é sua livre comercialização em estabelecimentos os mais variados possíveis.

1.2 Evolução histórica do uso de algemas no Brasil

Fazendo um breve retorno histórico, constata-se que esse assunto não é novo no mundo jurídico. No Brasil a regulamentação do uso de algemas remonta ao século XVII desde as Ordenações Filipinas as quais previam no Título CXX:

Que os Fidalgos de Solar, ou assentados em nossos Livros, e os nossos Desembargadores, e os Doutores em Leis, ou em Canones, ou em Medicina, feitos em Studo universal per exame, e os Cavalleiros Fidalgos, ou confirmados per Nós, e os Cavalleiros das Ordens Militares de Christo, Santiago e Aviz, e os Scrivães de nossa Fazenda e Camera, e mulheres dos sobreditos em quanto com elles forem casadas, ou stiverem viuvas honestas, não sejam presos em ferros, senão por feitos, em que mereção morrer morte natural, ou civil. Ficava este "seleto" grupo, desde então, preso sobre sua menagem no Castelo da Cidade, ou Villa onde o feito for ordenado, ou em outra caza honesta, se ahi Castello não houver, segundo arbítrio do Julgador.

Percebe-se que havia nesta época uma separação de determinadas pessoas que por pertencerem a uma classe especial seriam presas em prisões distintas, sem o uso de algemas.

No início do século XIX, o então Príncipe Regente Dom Pedro I, por meio de Decreto datado de 23 de maio de 1821, tomou providências no sentido de garantir as liberdades individuais, ordenando o afastamento do uso de algemas em

pessoas não julgadas até sentença final. Com efeito, o referido Decreto critica em sua exposição de motivos alguns governadores e juízes criminais da época por violação ao "Sagrado Depósito da Jurisdição" que se lhes confiou, mandando prender por mero arbitrio, e antes de culpa formada, e impunemente conservando em masmorras, vergados com o peso de ferros, homens que, na maioria dos casos, eram acusados por denúncias secretas e suspeitas infundadas. Tal Decreto aboliu, ainda que implicitamente, o uso de correntes, grilhões e outros ferros análogos ao determinar que em nenhum caso pudesse alguém ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, escura, infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para os adoecer e flagelar.

Posteriormente, com o Código Criminal do Império de 1830, foi prevista a pena de galés para os réus, os quais deveriam submeter-se "a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados", excetuando-se as mulheres, os menores de 21 e os maiores de 60 anos, conforme estatuído no art. 44. Se o réu fosse escravo e condenado a açoites, depois destes era trazido por seu senhor "com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz o designar", consoante o disposto no art. 60.

Praticamente dois anos após a promulgação do Código Criminal, adviria o Código de Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil (Lei de 29 de novembro de 1832), prevendo em seu art. 180: "Se o réu não obedecer e procurar evadir-se, o executor tem direito de empregar o grau de força necessária para efetuar a prisão; se obedecer, porém o uso da força é proibido". Dessa forma estaria sendo, mesmo que implicitamente, permitido o uso de algemas com fulcro em tal dispositivo de lei.

Na data de 03 de dezembro de 1841 veio à lume a Lei nº 261, a qual implementou uma reforma no Código de Processo Criminal do Império, sem, no entanto, fazer nenhuma modificação em tal artigo autorizador do uso da força. Mais tarde em 1871, quando ainda em vigor o Código de Processo Criminal do Império, houve a promulgação do Decreto Imperial nº 4.824, que proíbe em seu art. 28, o deslocamento de presos "com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo condutor", penalizado com pena de multa. Voltava o uso de algemas a ser regido legalmente.

Após o citado Decreto o Brasil passou por um longo período de omissão legislativa em relação ao uso de algemas. Isso porque a Constituição Republicana

de 1891 delegou competência legislativa às unidades federativas em matéria de processo (art. 65, § 2º, CF/91). Ocorre que alguns Estados Membros jamais elaboraram um Código de Processo Penal, limitando-se a adotar a legislação imperial com raras modificações, e os que o fizeram foi de maneira desorganizada, sem nenhuma precisão técnica ou rigor jurídico. A regra contida no art. 28 do Decreto nº 4.824 de 1871, acima comentado, foi repetido na maior parte das leis federais e estaduais. Foi uma época de vultosos prejuízos ao processo penal pátrio.

Com o advento da Constituição da República de 16 de julho de 1934, ocorreu a reunificação processual, já que em seu art. 5º, inc. XIX, letra "a", prevê que compete privativamente à União legislar sobre direito penal.

Previu ainda nas disposições transitórias, a feitura de projetos de Códigos de Processo Penal e Civil. Em agosto de 1935 foi apresentado o Projeto de Código de Processo Penal por Vicente Ráo, o então Ministro da Justiça e Negócios Interiores, que no Título III, tratava da prisão e estabelecia no Capítulo I, Das Disposições Gerais, que em regra era vedado o uso de algemas, força ou meio análogo, excetuando as hipóteses de resistência ou evasão do detido. Contudo, tal projeto não obteve êxito em virtude da turbulência política da época e do golpe de Estado que culminou com a Constituição de 1937.

Em 03 de outubro de 1941 surge o Decreto-Lei nº 3.689 (Código de Processo Penal) que não tratou diretamente do uso de algemas, limitando-se a, num preceito de proibição genérica, proibir o emprego de força salvo a indispensável em caso de resistência ou tentativa de fuga do preso. Analisando também o art. 292 do CPP que prevê: "Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas." Pode-se perceber que o uso de algemas só é permitido pelo diploma processual penal brasileiro excepcionalmente, em casos de resistência ou tentativa de fuga.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal (LEP), alude, nas suas disposições finais e transitórias, expressamente, acerca do emprego de algemas rezando em seu artigo 199 que o emprego de algemas será disciplinado por Decreto Federal. No entanto, transcorridos quase vinte e cinco anos não houve regulamentação legal sobre o tema, que inclusive já

não poderá ser tratado por decreto. É que a LEP é anterior à Constituição Federal de 1988 a qual determinou como sendo de competência privativa da União legislar em matéria penal e processual penal, através de lei ordinária, uma vez que das espécies normativas do art. 59, o decreto legislativo é o instrumento normativo pelo qual serão materializadas as competências exclusivas do Congresso Nacional, previstas nos incisos I a XVII do art. 49 da CF/88 e regulamentados os efeitos decorrentes da medida provisória não convertida em lei.

Recentemente, a Lei nº 11.689 de 9 de junho de 2008 alterou o art. 474, do Código de Processo Penal, incluindo o § 3º, cujo teor veda o “uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes”.

Por fim, na data de 13 de agosto 2008, o Supremo Tribunal Federal aprovou a edição da décima primeira súmula vinculante, no sentido de explicitar ou delimitar em quais as ocasiões seria lícito o uso de algemas no preso, assim dispondo: “Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

No decorrer deste trabalho aprofundar-se-á a análise da Lei nº 11.689/2008 e da Súmula Vinculante nº 11.

CAPÍTULO 2 DA REGULAMENTAÇÃO EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico adotado pelo nosso ordenamento é tradicionalmente o da *civil law* utilizando como principal Fonte do Direito a lei escrita, dessa forma, qualquer ausência de leis sobre determinado assunto poderia gerar insegurança, principalmente quando se trata do uso de algemas, instrumento de utilização diuturna pelos mais diversos entes ligados à segurança pública. Além disso, o Direito estaticamente considerado pode conter lacunas, no entanto sob o aspecto dinâmico ele próprio prevê meios para suprir os espaços vazios e promover a integração do sistema.

Em sendo assim, mesmo diante da ausência do já mencionado decreto federal previsto pela Lei de Execução Penal para regulamentar o assunto, analisando o ordenamento jurídico brasileiro como um todo, pode-se perceber a existência de várias leis esparsas que tratam desta temática, e servem de parâmetro para evitar exageros e utilização indiscriminada.

Paulatinamente vem surgindo regulamentação para o uso de algemas como a introduzida pela edição da Súmula vinculante nº 11 do STF e da Lei nº 11.689/08, existindo ainda vários projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

2.1 Legislação esparsa autorizadora do uso de algemas

Alguns Estados-membros da Federação, diante de uma concreta necessidade para um melhor desempenho laboral e uma maior segurança, legislaram acerca do emprego de algemas, como é o caso dos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro. Entretanto, a legislação estadual disciplinando a matéria não pode ser utilizada em âmbito nacional.

Assim, analisar-se-á primeiramente, a única lei federal que disciplina o transporte de presos e que, inclusive, não veda o uso de algemas. Trata-se da Lei nº 8.653/93 que reza em seu art. 1º: "É proibido o transporte de presos em

compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade." Vislumbra-se que a citada lei, foi criada com o intuito de disciplinar o transporte de presos, tendo limitado-se a tratar das acomodações do detento, silenciando no tocante à possibilidade ou não do uso de algemas.

O tema ainda é abordado na Lei nº 9.537/97 que ao disciplinar a Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional, conferiu em seu art. 10, III, autorização ao comandante para deter o desordeiro em camarote ou alojamento, "se necessário com algemas", tudo com a finalidade de manter a segurança das pessoas, da embarcação e da carga:

Art. 10. O Comandante, no exercício de suas funções e para garantia da segurança das pessoas, da embarcação e da carga transportada, pode:

[...]

III- ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento, se necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga.

Além da mencionada Lei nº 9.537/97 verifica-se também uma abordagem da matéria no âmbito do Sistema Aéreo brasileiro que, através da Instrução da Aviação Civil (IAC) 2504-0388, editada pelo Departamento de Aviação Civil, hoje Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), em março de 1988, sancionou recomendações no tocante ao transporte dos presos no interior das aeronaves civis, com utilização de algemas, neste caso, se possível, o condutor as porá encobertas, para salvaguardar os detentos do constrangimento ilegal previsto na Constituição Federal de 1988, caso contrário se portarão das maneiras a seguir descritas:

4 – Quando conduzindo prisioneiros, o embarque, marcação de lugares e desembarque devem ser feitos de acordo com as instruções dos integrantes do DPF os quais decidirão se desejam o embarque antecipado e desembarque prioritário, bem como, quais os assentos mais convenientes no avião.

5 – Caso o prisioneiro seja transportado com algemas esta situação deverá, se possível, ser encoberta.

Nota-se claramente nos dispositivos acima transcritos a preocupação e o cuidado na preservação da imagem do preso.

No Estado de São Paulo, a matéria é regulada pela Resolução da Secretaria de Segurança Pública – Res. SSP-41, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo aos 02 de maio de 1983 e pelo Decreto nº 19.903, de 30 de outubro de 1950. Este Decreto, aliás, é a única lei brasileira que regulamenta o emprego de algemas, é bem redigido, de forma pormenorizada, contemplando várias situações relativas à utilização de algemas, não conflita em nenhum momento com o Código de Processo Penal sendo, dessa forma, utilizado subsidiariamente por outros Estados que não dispõem de legislação própria a esse respeito.

Pela sua importância e qualidade técnica, eis o Decreto nº 19.903/50 na íntegra:

Dispõe sobre o uso de algemas.

Art. 1º O emprego de algemas far-se-á na Polícia do Estado, de regra, nas seguintes diligências:

1º - Condução à presença da autoridade dos delinquentes detidos em flagrante, em virtude de pronúncia ou nos demais casos previstos em lei, desde que ofereçam resistência ou tentem a fuga.

2º - Condução à presença da autoridade dos ébrios, viciosos e turbulentos, recolhidos na prática de infração e que devam ser postos em custódia, nos termos do Regulamento Policial do Estado, desde que o seu estado externo de exaltação torne indispensável o emprego de força.

3º - Transporte, de uma para outra dependência, ou remoção, de um para outro presídio, dos presos que, pela sua conhecida periculosidade, possam tentar a fuga, durante diligência, ou a tenham tentado, ou oferecido resistência quando de sua detenção.

Artigo 2º - Nos abusos e irregularidades, no emprego do meio de contenção de que trata o presente decreto, serão levados ao conhecimento do senhor Secretário de Estado dos negócios da Segurança Pública, ou dos delegados auxiliares, que procederão, rigorosamente, contra as autoridades ou agentes faltosos, instaurando os procedimentos cabíveis à completa apuração de sua responsabilidade e aplicando as penas correspondentes nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3º - As dependências policiais manterão livro especial para o registro das diligências em que tenham sido empregadas algemas; lavrando-se o termo respectivo, o qual será assinado pela autoridade, escrivão e pelo condutor do preso, infrator ou insano recolhido em custódia, na forma do disposto no artigo 1º.

Parágrafo Único – No termo referido neste artigo será esclarecido o motivo que determinou o emprego daquele meio de contenção.

Artigo 4º - Fica revogado, quanto ao uso de algemas, o disposto no artigo 419 do Decreto nº 4.405-A, de 17 de abril de 1928.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Embora o Decreto determine que os abusos e irregularidades cometidos no emprego de algemas sejam apurados e aplicadas as devidas sanções, não se tem notícia de nenhuma punição aplicada em virtude da prática de tais abusos.

No Estado do Rio de Janeiro, diante de sua realidade penitenciária marcada por inúmeras situações cotidianas de violência, de rebeliões, fugas e agressões a agentes ou policiais, fez-se mister uma medida concreta para que estes pudessem melhor desempenhar suas funções, e de uma forma mais segura. Assim, vigora, no âmbito do sistema penitenciário, a Portaria nº. 288/JSF/GDG, de 10 de novembro de 1976 (DORJ, parte I, ano II, nº. 421), segundo a qual o emprego de algemas é importante meio de segurança "ao serviço policial de escolta, para impedir fugas de internos de reconhecida periculosidade", no entanto, deve ser evitado quando não houver perigo ou agressão por parte do preso, sendo proibida sua utilização nas pessoas contempladas com prisão especial pelo Código de Processo Penal Militar, ainda que presas à disposição da justiça comum. Além do mais, a norma estadual *sob comento* obriga "os servidores que de alguma forma tiverem necessidade de empregar algemas" a apresentarem, "após a diligência, ao chefe de Serviço de Segurança, relatório explicativo sobre o fato", sujeita sua não-observância a penalidades administrativas.

Em 11 de novembro de 1994 foi editada, em conformidade com o determinado pelo Comitê Permanente de Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas (do qual o Brasil é membro), pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Resolução nº 14, que prevê regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. Tal Resolução proíbe o uso de algemas, correntes e camisas-de-força como instrumento de punição, mas autoriza o uso de tais objetos com a finalidade de coerção.

Art. 25. Não serão utilizados como instrumento de punição: correntes, algemas e camisas-de-força.

[...]

Art. 29. Os meios de coerção, tais como algemas, e camisas-de-força, só poderão ser utilizados nos seguintes casos:

I – como medida de precaução contra fuga, durante o deslocamento do preso, devendo ser retirados quando do comparecimento em audiência perante autoridade judiciária ou administrativa;

II – por motivo de saúde, segundo recomendação médica;

III – em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utilizá-los em razão de perigo iminente para a vida do preso, de servidor, ou de terceiros.

Por último, encerrando o rol de legislação esparsa que versa a respeito do assunto, não poderia deixar de ser citada a disciplina constante no Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei 1.002/69), que em seu artigo 234 prevê:

Art. 234 - O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e duas testemunhas.

§ 1º: O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o artigo 242.

O citado artigo 242 por sua vez, dispõe:

Art. 242. Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível:

- a) os ministros de Estado;
- b) os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;
- c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados;
- d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;
- e) os magistrados;
- f) os oficiais das Fôrças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;
- g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;
- i) os ministros do Tribunal de Contas;
- j) os ministros de confissão religiosa.

Como visto, fica expressamente vedado o uso de algemas nas pessoas elencadas.

É impossível negar a flagrante inconstitucionalidade do art. 242 do Código de Processo Penal Militar, já que infringe frontalmente o princípio da isonomia, amplamente assegurado por nossa Carta Magna, por isso ele será objeto de análise do próximo tópico.

2.2 Da não recepção do art. 242 do Código de Processo Penal Militar pela Carta Magna. Ofensa ao Princípio da Isonomia

Ocupando a Constituição Federal o ápice da hierarquia de nosso ordenamento jurídico, todo ato normativo inferior deve com ela coadunar-se, como forma de garantir a supremacia das normas constitucionais. Ponderando que o nosso Código de Processo Penal Militar foi decretado em 21 de outubro de 1969, portanto dezenove anos antes do advento da Carta Magna de 1988, faz-se necessário o exame da adequação ou compatibilização de suas normas com as regras e princípios constitucionais (hierarquicamente superiores) assim, as que não forem compatíveis entende-se não recepcionadas.

Assim sendo, fazendo uma interpretação conforme a Constituição, pode-se afirmar categoricamente que o artigo 242 do CPPM não foi de maneira alguma recepcionado, por ser fruto de uma época em que as autoridades são consideradas intangíveis e os meios de controle social são bastante reduzidos de forma que não se compatibiliza com o atual Estado Democrático de Direito.

O preconizado Princípio da Isonomia está previsto expressamente no caput do art. 5º da CF/88 "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". E para avigorar a idéia, a CF ainda menciona no inciso I: "garantindo-se (...) o direito (...) à igualdade (...)". Tal igualdade é tida como um dos direitos fundamentais dos cidadãos, obtido através de considerável esforço de pessoas que, durante anos lutaram em busca de igualdade e da aplicação da verdadeira democracia. Infere-se do mencionado dispositivo constitucional que é assegurada a igualdade a todos os cidadãos, sem distinção alguma.

A acuidade deste princípio é proclamada por Bastos (2003), que narra ser o mencionado princípio considerado como um dos princípios gerais de direito, sendo os demais: a justiça, liberdade e a dignidade da pessoa humana. São o norte de toda interpretação jurídica válida.

Sem embargo de ser um princípio constitucional já bem concretizado, em todas as mudanças por que passaram as constituições brasileiras houve por bem o legislador reintroduzi-lo em nossa ordem constitucional, e de maneira cada vez mais abrangente, por atenção ao fato de que a despeito do passar do tempo e da

evolução social o princípio isonômico não tem surtido o efeito ao qual se propõe, não conferindo efetivamente a igualdade de todos.

O princípio da igualdade opera em duas direções distintas, destinando-se tanto para o aplicador da lei como para o próprio legislador. O primeiro deve agir sempre na obrigatoriedade de aplicar os preceitos legais aos casos concretos de acordo com o que tais preceitos determinam, de maneira igualitária, sem estabelecer nenhuma forma de diferenciação em razão de raça, sexo, religião, ou classe social, a isso se denomina isonomia puramente formal. Em outra vertente, ao legislador se impõe a proibição de criar, em sua elaboração legislativa, tratamentos desiguais para pessoas que se encontram em situações semelhantes.

Destarte, diante desta premissa constitucional não deve haver normas limitadoras do direito à igualdade, sob pena de evidente inconstitucionalidade, já que a nossa Carta Magna propugna pela igualdade de todos os cidadãos perante a lei, assim a Constituição torna-se um verdadeiro guia aos nossos legisladores para que na edição de leis não desrespeitem os princípios nela insculpidos. Neste sentido Mello (2002, p. 14):

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

A Constituição Federal ao proibir o tratamento desigual entre as pessoas o fez de forma a evidenciar certos aspectos que não podem, isoladamente, por razões preconceituosas, ser colocados gratuitamente como alicerce da discriminação. Se o tratamento dado a determinada categoria de pessoas carece de uma conexão lógica, encontra na norma constitucional seu entrave intransponível.

Os objetivos principais do princípio da isonomia se resumem em dois. Por um lado visa a segurança individual contra perseguições, e por outro, busca impedir favoritismos. Não pode a lei conferir um benefício a determinada pessoa, sem proporcionar a obtenção aos demais, nem de outra forma impor uma restrição sobre um só indivíduo. Para Melo (2002, p. 21) três questões devem ser observadas a fim de se reconhecer o respeito ou não ao princípio em epígrafe:

[...] Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões:

- a) a primeira se refere ao elemento tomado como fator de desigualação;
- b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;
- c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.

Pois bem, analisando o art. 242 do Código de Processo Penal Militar verifica-se uma desigualação completamente infundada, no qual consta um rol de pessoas que pelo simples fato de exercerem uma função pública não poderão ser algemadas. A vedação ao uso de algemas em tais autoridades públicas é feita sem nenhuma ressalva quanto a circunstâncias em que poderá ser efetuada a prisão dos mesmos, como exemplo, a consideração ao estado emocional em que se encontra o sujeito, a resistência a prisão com a conseqüente possibilidade de recurso a meios que possam colocar em risco a integridade física do agente responsável por efetuar a prisão.

É totalmente descabido supor que tais autoridades públicas sejam desprovidas de periculosidade a ponto de ser proibido o seu algemamento. Os mesmos pontos apontados como autorizadores ou justificadores do uso de algemas em pessoas comuns (tais como para evitar ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso; evitar agressão deste contra os policiais, terceiros ou contra si mesmo; para não comprometer o plano de ação policial) também se aplicam às autoridades em questão. Situações em que o preso algemado com as mãos para frente subtrai a arma do policial, ou levado em viatura sem algemas pode provocar algum acidente automobilístico são reproduzidas diuturnamente na rotina policial. Poder-se-ia questionar se tais situações não haveriam de ocorrer com as pessoas excepcionadas pela lei, ou se tais pessoas são menos perigosas ou lesivas que outras, ou ainda se elas não estão sujeitas às mesmas reações e emoções no momento de sua apreensão que qualquer outra pessoa não contemplada com o privilégio legal.

Com muita propriedade Murillo Salles Freua (2007) dá elucidativo exemplo:

Suponhamos que um Oficial da PM se torne um criminoso e invada um quartel do Exército para subtrair armas e munições e acabe preso em flagrante delito, e diante da situação venha a ficar extremamente violento resistindo à prisão e termine contido pelos militares da referida unidade. Neste caso, conforme preceito do artigo 234, § 1º, combinado com o artigo 242, alínea "f", ambos do CPPM, não pode ser algemado "de modo algum". Como esse Oficial que decidiu optar pelo crime e ainda resistiu à prisão será mantido imobilizado e conduzido perante a autoridade de Polícia Judiciária Militar? Pergunta difícil de ser respondida caso seja cumprido fielmente o disparate: "e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

Seguramente os responsáveis pela elaboração do aludido dispositivo de lei nunca estiveram diante de uma situação real em que o uso de algemas se fizesse necessário, ou então olvidaram de levar em conta como a resistência ou a fuga de um preso é extremamente complicada de se contornar sem nenhuma complicação mais grave. O Major Malta (2000, p. 64) leciona:

Todos os atos executados pelos policiais militares na labuta de sua nobre missão institucional de polícia ostensiva e preservação da ordem pública devem ter como norte os princípios constitucionais da Carta Política Pátria, aliados aos princípios da necessidade e proporcionalidade, sob pena de converter-se, em tese, de condutor de uma prisão para réu em um processo-criminal por abuso de autoridade.

Dentro do moderno princípio da razoabilidade e com esteio nos excludentes de criminalidade da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal de prender quem quer que se encontre em flagrante delito, em sendo caracterizado resistência, tentativa ou perigo de fuga ou de agressão por parte do preso, mesmo daqueles elencados no Art. 242 do CPPM, entendo ser cabível o emprego da algema, como meio necessário para vencê-las ou para defesa dos policiais militares, no que será imprescindível a lavratura do respectivo auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Por sua vez o Manual da Cidadania da Polícia Militar (1998, p. 7-11) prescreve:

A Constituição Federal é extremamente preocupada com a igualdade de tratamento entre as pessoas. Salieta-se que o caput do Art. 5º da Carta Magna inicia confirmando o princípio de isonomia, e ainda entre os direitos fundamentais está consagrado o direito à igualdade. No exercício da atividade policial-militar é indispensável à conscientização de que, a princípio, todas as pessoas merecem o mesmo tratamento, independentemente de qualquer característica. O policial militar, que também é cidadão, deve exercer sua atividade respeitando todas as

peessoas, pois embora existam diferenças de classe, raça, cultura e poder, **todos são iguais**. O que pode gerar reações diferentes do policial militar são condutas das pessoas; essas sim, se ilegais, merecem sua intervenção. Dessa forma, deve-se lembrar de que a igualdade perante a lei refere-se às pessoas que estão em situações idênticas diante dela. Assim, na medida das diferenças de cada situação, surgem as necessárias desigualdades. **Toda atitude deve buscar a igualdade e abominar a discriminação**. Em resumo, deve-se tratar as pessoas em iguais situações perante a lei de forma igual. Essa diferença de tratamento deve ser estritamente necessária pôr força de lei, com relação à conduta ou situação da pessoa. O comportamento do policial militar deve permanecer dentro dos parâmetros legais, mesmo diante de situações que exijam providências diferentes. Para isto, basta lembrá-lo de que **todas as pessoas merecem o mesmo tratamento**. (Grifos nossos)

A equidade é um valor indispensável para o exercício da atividade policial-militar, pois é esse valor que exige o tratamento equitativo entre as pessoas, onde deve-se buscar sempre a igualdade, não discriminando ninguém. As pessoas devem ser tratadas igualmente sem privilégios e/ou discriminações.

É salutar ressaltar a discrepância existente na textualização da doutrina aplicada nos cursos militares e a própria legislação processual militar as quais possuem artigos com ideologias visivelmente contrárias. Esta representa uma incoerência, uma das mais absurdas aberrações existentes em nosso mundo jurídico, por vedar em algumas situações o uso de algemas, a par da existência de violência por parte do preso e perigo de fuga. Aquela mostra estar em sintonia com os mandamentos constitucionais, principalmente com o princípio isonômico.

A proibição do uso de algemas inserida na lei processual penal militar acaba por criar um desprezível sistema de discriminação, dividindo o país em camadas sociais com maiores ou menores privilégios a depender da posição que se ocupa. Tal sistema, por óbvio, não mais se justifica perante o sistema constitucional vigente, nem revela a sociedade que queremos ser: igualitária, humana e principalmente justa. A proibição do uso de algemas do artigo 234, § 1º do CPPM, está, igualmente, atrelada a um privilégio que põe em risco a segurança, a legalidade e a moralidade.

2.3 Projetos de lei para regulamentação do uso de algemas

Desde o ano de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP) prevê que o Poder Executivo discipline acerca do emprego de algemas por meio de Decreto Federal. No entanto, até hoje tal decreto não foi editado. A inércia do Executivo em legislar sobre tal questão, fez com que surgissem vários projetos de lei visando regulamentar o assunto.

A questão não é nova. A matéria vem provocando discussão na Câmara dos Deputados pelo menos desde 1961. Foi neste ano que o então deputado Pereira Nunes, do PSD/AM, propôs a radical proibição do uso de algemas, em qualquer cidadão, em todo o território nacional, por meio do PL nº 3.129/1961.

Registra-se também que em 1965, houve uma proposta do ex-deputado Eurico de Oliveira, do extinto MDB — Movimento Democrático Brasileiro — representante do também extinto Estado da Guanabara. Ele pretendia por meio do Projeto de Lei nº 3.337/1965 que exclusivamente os presos políticos não fossem algemados. Tal projeto, na realidade, mostrava-se mais como uma resistência à ditadura militar do que uma efetiva preocupação com a regulamentação do uso de algemas. Um ano após sua apresentação foi arquivado.

Posteriormente o debate voltaria à tona com o projeto de lei do então senador Jamil Haddad, que surgiu em 1986. Era o PL nº 241/86 que foi arquivado no final do mesmo ano. No ano seguinte, houve uma nova tentativa por parte do senador, sendo novamente arquivado. Em 1991, já como Deputado Federal, Haddad propôs o seu projeto na Câmara dos Deputados, através do PL nº 1.918/1991, o qual restou arquivado em 1999, após oito anos de tramitação.

Atualmente 14 projetos de lei e um projeto de decreto legislativo tramitam na Câmara dos Deputados, e têm como objeto principal regulamentar o uso de algemas, na tentativa de fixar a fronteira entre os direitos individuais do cidadão, previstos na Constituição Federal, e a necessária atuação estatal no sentido de assegurar a integridade de policiais, terceiros e inclusive daqueles que estão sob sua custódia no ato de prisão.

Os projetos de lei são os seguintes: PL nº 2.753/2000, PL nº 3.287/2000, PL nº 4.537/2001, PL nº 5.494/2005, PL nº 5.858/2005, PL nº 4/2007, PL nº

2.527/2007, PL nº 3.506/2008, PL nº 3.746/2008, PL nº 3.785/2008, PL nº 3.887/2008, PL nº 3.888/2008, PL nº 3.889/2008, PL nº 3.938/2008.

O Projeto de lei nº 2.753/2000, de autoria do deputado Alberto Fraga do PMDB/DF, é uma repetição quase que literal do Decreto nº 19.903, de 30 de outubro de 1950, que regulamenta o emprego de algemas no Estado de São Paulo. Os demais projetos acima referidos encontram-se apensados a este.

Diferentemente dos outros, que se limitam a regulamentar o art. 199 da LEP e a, praticamente, repetir o disposto nos arts. 282 e 294 do Código de Processo Penal Brasileiro, o projeto nº 5.494/2005 que tem como autor o deputado federal Rubinelli do PT/SP, trouxe uma novidade no sentido de pretender não somente regulamentar o art. 199 da LEP, mas modificá-lo. Assim, ficaria dispensado o uso das algemas nos casos de réu primário, de bons antecedentes, que não resistir à prisão, não tentar a fuga ou se não se tratar de prisão em flagrante. O projeto ainda prevê que a autoridade judicial, analisando o caso concreto, poderá determinar ou não o uso de algemas. Portanto, o art. 199 da LEP, passaria a ter a seguinte redação:

No cumprimento dos mandados de prisão será dispensado o uso de algemas quando o agente:

I – for réu primário e ter bons antecedentes;

II – não resistir à prisão;

III – não se tratar de prisão em flagrante;

IV – não empreender em fuga.

§ 1º - No Tribunal do Júri, sendo o réu primário e tendo bons antecedentes será dispensado o uso de algemas, salvo quando a autoridade judicial entender que o réu representa perigo.

§ 2º - A autoridade judicial poderá, analisando o caso concreto, determinar ou não o uso de algemas. (Redação do PL 5.494/2005)

É notório que referido projeto padece de alguns inconvenientes jurídicos. Em primeiro lugar, convém destacar a desnecessidade de previsão do constante no inc. III do projeto, já que em casos de flagrante a prisão independe de mandado do juiz.

Pode ser citado ainda o fato de se prever cumprimento de mandados de prisão na Lei de Execução Penal. Como se sabe, a LEP tem por finalidade disciplinar o cumprimento da sentença e a execução da pena imposta ao preso, não sendo instrumento adequado para prever normas sobre mandado de prisão, já que

estes geralmente surgem ainda no curso do inquérito ou do processo penal e não na fase de cumprimento ou execução da pena.

O projeto pecou também ao dispor que não se usarão algemas quando não houver resistência à prisão ou fuga. Trata-se de um critério muito ilusório, pois um preso aparentemente pacato pode inesperadamente se revoltar contra o agente responsável pela prisão inviabilizando-a ou até mesmo ocasionar alguma consequência mais grave. Foi nesse sentido o posicionamento do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ivan Sartori, ao afirmar que o projeto do deputado Rubínelli, é um pouco arriscado. Para ele, quem pode analisar a necessidade das algemas é o próprio policial no momento da prisão. Defende também que é complicado regulamentar a questão de uma maneira detalhada, objetiva e fria, a norma deveria prever excessos e abusos. São essas suas palavras: "Dependendo do caso, o próprio policial pode sofrer as consequências dessa normatização. Depende da natureza do crime, do momento de cada caso, da possibilidade de fuga, da periculosidade do alvo. Se não houver riscos e perigos observados esses itens, é obrigatória a dispensa do uso".

Outro projeto que se diferencia dos demais, é o PL de nº 5.858/2005 de autoria do deputado federal Luiz Antonio Fleury Filho. Nele é proposta a elaboração de uma lei própria para prever e regular o uso de algemas. O parágrafo único do art. 1º de tal projeto ao considerar "assemelhado a algemas qualquer material utilizado para a contenção de pessoas que seja aplicado nas extremidades dos membros superiores ou inferiores do corpo humano", acaba por contaminá-lo pois, hodiernamente não se pode admitir, perante toda a estruturação que possui o Estado utilizar-se meios de contenção física que não a algema, pois a utilização de qualquer outro poderia ocasionar um constrangimento ainda maior o que configuraria abuso e atentado aos direitos constitucionais do cidadão. Por outro lado o restante do projeto é louvável, por ser muito bem elaborado, trazendo minuciosas disposições para a utilização de algemas, tais como as hipóteses em que o uso é permitido, a previsão de que a decisão do algemamento fica a critério da autoridade. O projeto, além disso, contém disposições concernentes à contenção de grupos de pessoas com efetivo policial menos, à condução de presos e de pessoas com transtornos emocionais. Outro ponto de suma importância a se destacar é a previsão de sanção para desobediência a esta lei, por meio da inserção de mais uma alínea

ao art. 3º da Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965 que dispõe sobre abuso de autoridade.

A estes cinco projetos foi apresentado um substitutivo do deputado Flávio Dino (PCdoB - MA) já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. O substitutivo dá nova redação ao art. 199 da LEP e prevê as hipóteses em que é permitido o uso de algemas: 1) nos casos de resistência à prisão, 2) de tentativa de fuga, 3) de risco à integridade do preso ou de terceiros, 4) de deslocamento do preso para participar compulsoriamente de ato judicial e, 5) quando o número de presos superar o efetivo de policiais envolvidos no ato da prisão.

Inaugurando o ano de 2007 e uma seqüência de novas proposições, houve o projeto de nº 4/2007 do deputado Carlos Lapa, que de forma inédita previu o algemamento quanto à classificação do crime. Dessa forma, o uso de algemas se torna obrigatório em prisões em flagrante delito ou por ordem judicial em crimes hediondos e de violência contra a pessoa. A proposta regula o algemamento de réu submetido a Tribunal do Júri, porquanto o Código de Processo Penal ainda não havia sido alterado na ocasião de sua propositura. Ela também considera abuso de autoridade o uso de algemas fora dos casos previstos. Ainda no ano de 2007 este projeto foi arquivado.

Em seguida foi proposto o Projeto de Lei nº 2.527/2007 cuja autoria é do deputado Victorio Galli. Sem nenhuma grande novidade, aguarda votação apensado ao projeto nº 2.753/2000.

Porém a grande maioria dos projetos atinente à matéria foi apresentada no ano passado, especialmente pelas várias prisões efetuadas em operações da Polícia Federal, bem como pela aprovação da Súmula Vinculante nº 11, pelo Supremo Tribunal Federal.

O projeto nº 3.506/2008 de iniciativa do deputado Silvinho Peccioli é semelhante ao previsto na súmula do STF. Esse projeto estabelece que "em nenhuma hipótese serão empregadas as algemas, se o detido não oferecer resistência ou demonstrar periculosidade". Não oferece muita diferença dos demais tramitando em conjunto.

Demonstrando preocupação em conter ocasionais abusos na prisão, a proposta nº 3.746/2008, do deputado Waldir Neves, veda o uso de algemas quando a prisão se der por apresentação voluntária e não houver resistência, tentativa de

fuga ou riscos, ou ao tratar-se de idosos, gestantes, se não oferecerem risco. Previu exceção, permitindo o algemamento, no tocante ao cumprimento de prévia determinação judicial ou mediante circunstância que a autoridade policial motive formalmente. Também aguarda votação e tramita em conjunto com os outros.

Nessa mesma esteira, a proposição nº 3.785/2008, do deputado Maurício Quintella Lessa, dispensa a algema quando o réu for primário, tiver bons antecedentes e não resistir à prisão, exceto em casos de flagrante. Apesar de tal projeto ter sido apresentado em 05 de agosto de 2008 não observou a inovação do CPP quanto ao novo procedimento do júri instituído pela lei 11.689 de 9 de junho de 2008 que regulou o uso de algemas.

O deputado Marcelo Itagiba é autor de dois projetos, os de nº 3.887/2008 e 3888/08, ambos apresentados praticamente ao mesmo tempo. O primeiro deles mais uma vez visa alterar o art. 199 da LEP, permitindo a condução do preso com algemas se estiver fora do local onde se encontra detido ou cumprindo pena, já que segundo o deputado, que é delegado da Polícia Federal, "a algema é uma extensão da cela e um instrumento de segurança para o preso, o policial e a sociedade". O segundo pretende alterar o Código de Processo Penal, permitindo a utilização de algemas na condução do preso em mandados de prisão e nas prisões em flagrante delito. Ambos seguem tramitação.

A deputada Rebecca Garcia foi a única representante do sexo feminino a apresentar proposta legislativa relativo ao tema. O projeto nº 3.889/2008 teve o objetivo de ajustar o teor da súmula vinculante do STF à lei formal e regulamentar definitivamente o uso de algemas no País, mas simplesmente limitou-se a reproduzir o texto da súmula vinculante nº11.

Em seguida, o deputado e também policial Laerte Bessa propõe mais um projeto que recebeu o nº 3.938/2008. Novamente pretende alterar o Código de Processo Penal e busca regular o uso de algemas sem ferir a dignidade do preso nem "colocar em risco aqueles que exercem a árdua atividade policial e os que operam junto à justiça criminal". Tramita em conjunto com os demais.

Por fim, o deputado João Campos ofereceu Projeto de Decreto Legislativo – PDC nº 853/2008 tendo em vista sustar por completo a aplicação da súmula vinculante nº 11 do STF, "anulando-se todos os atos dela decorrentes". Argumenta-se que houve invasão do Judiciário na competência do Legislativo, por não ter havido reiteradas decisões sobre a matéria como fundamento para edição da

referida súmula, criando-se dificuldades para o combate à criminalidade. Encontra-se sob apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria também está sendo debatida no Senado Federal onde encontra-se em tramitação Projeto de Lei nº 185 apresentado em 2004 pelo senador Demóstenes Torres para disciplinar o uso de algemas. Houve mais recentemente a proposta de um substitutivo a tal projeto, oferecida pelo senador José Maranhão. De acordo com a proposta o uso de algemas só é permitido em situação de flagrante delito ou por determinação judicial em que haja resistência ou tentativa de fuga do preso. Para o transporte, condução ou transferência de presos, o texto limita a medida a casos de prisioneiros que praticarem faltas graves, cometerem atos de violência ou ameaça no curso do processo penal e que tenham envolvimento com organização criminosa, além de situações em que exista risco iminente de agressão aos agentes responsáveis pela prisão e de fuga de encarcerados. A proposta ainda proíbe o uso de algemas por tempo excessivo e como forma de castigo ou sanção disciplinar, bem como em caso de apresentação espontânea do investigado à autoridade policial ou judicial.

O autor do projeto de lei nº 185/2004 sugeriu mudanças à proposição inicial e ao substitutivo, com vistas a suprimir o artigo que trata das situações em que o emprego de algemas é autorizado para evitar abuso, e preencher lacunas que poderiam ser utilizadas contra a ação policial. O substitutivo ao PLS nº 185 com as respectivas alterações propostas foram aprovadas em turno suplementar e em decisão terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Como visto até aqui, a regulamentação do uso de algemas em nosso país ainda está longe de se concretizar, permanecendo o art. 199 da LEP carente de regulamentação.

2.4 Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal

O instituto da súmula vinculante, implementado por ocasião da Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45), está previsto no art. 103-A da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

A Corte Suprema durante o julgamento do Habeas Corpus nº 91.952 discutia a condenação de Antônio Sérgio da Silva em decisão do Tribunal do Júri da cidade de Laranjal Paulista (SP), pelo fato de o réu ter permanecido algemado durante toda a sessão. A Corte se manifestou pela anulação do julgamento designando um novo sem o algemamento do réu. Resolvendo este caso concreto o STF decidiu externar o seu entendimento sobre o uso de algemas, fixando os critérios para sua utilização. Assim, em sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008 o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 11, que prevê situações nas quais o uso de algemas está permitido e, especialmente, revela os efeitos para o agente público que extrapola o limite da utilização desse instrumento nas atividades policiais de rotina. A súmula tem a seguinte redação:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

O uso de algemas passou então a ser restrito a casos excepcionais, permitido somente em situações em que haja resistência, fundado receio de fuga ou

perigo à integridade física própria ou alheia. Do mesmo modo, passou a exigir a fundamentação por escrito do ato, por parte da autoridade, sob pena de responsabilização disciplinar, penal e civil do policial e até a nulidade da prisão ou do ato processual a qual se refere, e ainda houve a previsão da responsabilidade civil do Estado.

Durante a aprovação da referida súmula o Supremo Tribunal Federal decidiu, também, atribuir não só a ela, mas a todas as demais súmulas vinculantes, caráter impeditivo de recursos.

A intenção do STF com a edição desta súmula foi a de evitar abusos no emprego de algemas e a de garantir os direitos dos presos, principalmente o direito à imagem e à dignidade.

Contudo, ao tomar esse posicionamento, a Corte Suprema acabou por deflagrar uma grande polêmica em torno do assunto haja vista que a Polícia Federal nessa mesma época colocava em prática uma grande operação contra a corrupção, prendendo e algemando pessoas influentes. Não demorou muito e a súmula passou a ser alvo de ampla discussão. Na apreciação do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a aprovação da súmula vinculante é uma honra ao Estado Democrático de Direito, um convite ao respeito aos princípios fundamentais estabelecidos na Carta Mater, com destaque aos princípios da inocência, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e, ainda, aquele de que somente se poderá fixar pena quando ela está prevista em lei.

Muitas críticas levantaram-se a respeito da súmula, dentre elas sobleva a acusação de inconstitucionalidade. Em primeiro lugar por não ter observado os requisitos exigidos pela CF/88 para edição de uma súmula vinculante: a) reiteradas decisões sobre matéria constitucional; b) validade, interpretação e a eficácia de normas determinadas; c) controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública; d) insegurança jurídica; e) relevante multiplicação de processo sobre questões idênticas.

Em segundo, alega-se que a súmula feriu o princípio da separação dos poderes exorbitando de sua função jurisdicional e invadindo a competência do Poder Legislativo, por trazer inovações à legislação vigente ao regulamentar o assunto estabelecendo critérios para o uso de algemas, pois nenhum dos muitos dispositivos que tratam do tema exige a justificação do ato por escrito.

Não se pode ignorar também, que a súmula desempenhou o papel de lei ao prever responsabilidade penal para os agentes que a desrespeitarem, já que pelo princípio da legalidade "Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Portanto, somente a lei poderia criar regras de vinculação para toda a polícia, para toda a administração pública. Sem falar da previsão de pena disciplinar, que somente poderia ser imposta pelos estatutos das respectivas instituições.

Mas o ponto crucial a ser analisado diz respeito ao aspecto prático, cogitar da aplicação de referida súmula pela autoridade policial em seu cotidiano, no momento de efetuar a prisão, atentos a todo tipo de situação que pode desabrochar no caso concreto. Realmente não se pode negar que o algemamento provoca, naquele que é algemado, um turbilhão de sentimentos como constrangimento, desonra, inferioridade e fraqueza. O que faz emergir a indagação se tal procedimento realmente se faz necessário. Na verdade a conveniência ou necessidade do emprego de algemas somente pode ser mensurado pelo agente responsável pela prisão. Por mais que se debata a questão, ninguém jamais poderá conjecturar ou vislumbrar a realidade do momento.

Limitar o uso de algemas às hipóteses previstas na súmula (resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia) significa pôr em risco tanto as partes envolvidas como a própria população, com conseqüências bem mais desastrosas se comparado ao sofrimento moral do algemado.

Inúmeros relatos dão conta de que mesmo estando devidamente algemados, sem demonstrar violência ou intenção de fugir, presos matam, agridem, fogem, ferem-se ou suicidam-se. O policial necessita cumprir com a sua função de prender, transportar e conduzir acusados de uma forma segura, e o uso de algemas pode-lhe proporcionar mais efetivamente essa segurança.

A Polícia Federal, apesar de criticar a limitação ao uso de algemas imposta pela súmula, manifestou-se no sentido de cumpri-la. O procurador-geral da República, Antonio Fernando Souza, ao ser convidado a se manifestar sobre o texto da súmula, lembrou que "o controle externo da autoridade policial é atribuição do Ministério Público, função esta, segundo ele, ainda não devidamente compreendida pela sociedade. Ele manifestou a sua preocupação com o efeito prático da súmula sobre a autoridade policial, no ato da prisão, ou seja, que a súmula possa vir a servir como elemento desestabilizador do trabalho da polícia. O procurador-geral lembrou

que, muitas vezes, um agente policial tem de prender, sozinho, um criminoso, correndo risco. Lembrou, também, que é interesse do Estado conter a criminalidade e disse que, para isso, é necessário utilizar a força, quando necessário.

O fato é que a decisão do Supremo Tribunal Federal foi coerente com a necessidade de coibir abusos e resguardar direitos constitucionais do preso como o direito à imagem e à dignidade, no entanto não se pode esquecer os riscos que vêm à tona com sua não utilização. Por isso o uso de algemas deve sempre ser feito de forma proporcional e razoável, mas limitá-lo significa colocar em iminente risco a integridade daqueles que cotidianamente enfrentam a criminalidade e daquelas pessoas que são conduzidas “presas”.

Se o uso das algemas deixa de ser regra e passa a ser exceção, avulta enorme prejuízo para toda a instituição policial, além de contribuir para o aumento da criminalidade e aprofundar o sentimento de impunidade que há muito tempo assola a nossa população.

2.5 Uso de algemas no Tribunal do Júri

Há muito se discute a respeito da conveniência na manutenção de algemas no réu durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Alega-se que a apresentação do acusado algemado poderia provocar uma valoração negativa por parte dos jurados, influenciando negativamente a opinião dos mesmos.

Não há consenso sobre o tema na jurisprudência nem tampouco doutrinariamente. Para Gomes Filho (1992, p. 115):

Esse tipo de tratamento imposto ao acusado, além de aviltar os direitos humanos mais elementares, compromete a igualdade das partes que caracteriza o processo acusatório e é condição primeira do *fair hearing* nos países civilizados e afirmado pelos textos internacionais, sem o qual não será possível atingir-se uma decisão correta e imparcial.

Já para Adriano Marrey (1992) o fato de manter-se o réu algemado não configura nenhum tipo de constrangimento.

Na jurisprudência também há decisões favoráveis e contrárias. Senão vejamos. No sentido da autorização do uso de algemas o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 6922 RJ 1997/0075757-9, prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, sexta turma, em 09/11/1997:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. USO DE ALGEMAS DURANTE O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. - A jurisprudência pretoriana tem afirmado o entendimento de que não configura constrangimento ilegal a manutenção do réu algemado durante a sessão plenária do tribunal do júri se esta medida for necessária ao bom andamento e segurança do julgamento, bem como das pessoas que nele intervêm. - enquanto não regulamentado por lei o uso de algemas, o emprego deste meio de contenção, em nada incompatível com o princípio da inocência, deve ficar ao prudente arbítrio do juiz-presidente do júri, a quem compete a polícia das sessões. - inteligência do art. 497, I, do código de processo penal. - recurso ordinário desprovido.

Em sentido contrário o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal nº 74.542-3, 2ª Câmara, julgada em 08/05/1989, acórdão publicado na Revista dos Tribunais nº 643/285, estabeleceu incisivamente:

EMENTA: JÚRI - NULIDADE - RÉU MANTIDO ALGEMADO DURANTE OS TRABALHOS SOB A ALEGAÇÃO DE SER PERIGOSO - INADMISSIBILIDADE - FATO COM INTERFERÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS E, CONSEQÜENTEMENTE, NO RESULTADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - NOVO JULGAMENTO ORDENADO - APLICAÇÃO DO ART. 593, III, A, DO CPP - Irrito o julgamento pelo Júri se o réu permaneceu algemado durante o desenrolar dos trabalhos sob a alegação de ser perigoso, eis que tal circunstância interfere no espírito dos jurados e, conseqüentemente, no resultado do julgamento, constituindo constrangimento ilegal que dá causa à nulidade.

De fato, a questão do algemamento do réu no plenário do júri necessita ser vista sob dois prismas: o do réu que invoca a todo tempo o respeito ao princípio da plenitude de defesa, e o do Estado que precisa garantir a segurança dos que

participam da sessão e da própria sociedade, pois não se pode negar a existência do risco de fuga e tumulto.

Em sua redação original o Código de Processo Penal não cuidou do uso de algemas, não havendo nenhuma previsão atinente a este assunto. Dessa forma, cabia ao Juiz Presidente decidir sobre a utilização ou não das algemas, por força do art. 497, I, do CPP que lhe confere o poder de polícia durante as sessões. Cada juiz decidia conforme sua convicção, alguns enxergavam necessidade e determinavam a conservação do réu algemado outros preferiam atender à defesa e ordenar a remoção das algemas.

Com o advento da Lei nº 11.689 de 09 de junho de 2008, que definiu o procedimento relativo ao Tribunal do Júri, restou proibido o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no Plenário do Júri, salvo quando o uso for absolutamente necessário, sobretudo para preservar a integridade física das pessoas.

Assim dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 474:

Art. 474 – (...)

§ 3º - Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

[...]

Art. 478 – Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgam admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre este assunto ao julgar o Habeas Corpus nº 91.952 cujo paciente foi mantido algemado durante todo o seu julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo ao final condenado. O STF anulou aquele julgamento e determinou a realização de um novo. Os ministros entenderam que “a visão de um réu algemado impressiona os presentes a um tribunal e exerce forte influência sobre os jurados”. Por ocasião desse julgamento a Corte decidiu editar a Súmula Vinculante nº 11, como já comentado anteriormente.

Essa modificação foi dirigida especificamente aos procedimentos do Tribunal do Júri tendo em vista o fato de que nele os juízes leigos são mais propensos à influência do uso das algemas no acusado.

CAPÍTULO 3 PROBLEMÁTICA E FUNDAMENTAÇÃO PARA O USO DE ALGEMAS

A Constituição Federal de 1988 é fonte de ampla argumentação normativa para a garantia de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Esses direitos são referentes a bens jurídicos como liberdade, integridade física e moral, honra e imagem das pessoas e a dignidade da pessoa humana, dentre outros. A utilização de algemas, se feita de forma inadequada, desnecessária, ou excessiva, pode provocar agressões a tais direitos fundamentais, principalmente ante toda a questão da exposição midiática das prisões.

Nesse sentido é que o assunto torna-se polêmico tendo em vista que as forças policiais, para cumprir seu importante papel na salvaguarda e sustentação da segurança pública em um Estado Democrático de Direito, necessitam fazer uso desses instrumentos imobilizadores de movimento.

3.1 Uso de algemas em face dos Direitos Humanos e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Antes de adentrar no cerne da discussão e a título de esclarecimento, torna-se indispensável buscar o entendimento da expressão Direitos Humanos. Consoante João Batista Herkenhoff (1994, p. 30) os direitos humanos são entendidos, na atualidade, como “aqueles fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente.” Para Fernando Barcellos de Almeida (1996, p. 24):

Direitos Humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo o ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.

Direitos Humanos são aqueles pertencentes a todo ser humano de forma universal, não importando raça, sexo, classe social, religião ou qualquer outro critério. São direitos albergados pelas constituições e legislações da maior parte dos países do mundo.

Em 10 de dezembro de 1948, fora aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em sua terceira sessão ordinária, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, um dos documentos mais importantes produzidos no século passado sendo aqui trazidos alguns de seus artigos, que proíbem o tratamento indigno do preso:

Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo V - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI - Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo IX - Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

De igual modo a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de dezembro de 1969, prevê direitos do cidadão, da seguinte forma:

Art. 7o - Direito à liberdade pessoal

(...)

3. Ninguém pode ser submetido à detenção ou encarceramento arbitrários.

Art. 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Os preceitos acima descritos são a base da Constituição Federal de 1988 a qual vislumbra um conjunto de valores acerca da aplicação adequada do uso de algemas. Assim, no seu capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) a CF/88 reza:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Com relação à dignidade da pessoa humana, define o doutrinador Alexandre de Moraes (2003, p. 60):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, que constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A República Federativa do Brasil que constitui um Estado Democrático de Direito consagra, em sua Constituição Federal através de seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do sistema constitucional. Disso infere-se que o Estado existe em função da coletividade e não o contrário, assim, conflitando-se o indivíduo com o Estado, há de se privilegiar sempre aquele. Toda atuação estatal deve ser pautada sempre pelo respeito a este fundamento constitucional. Desse modo, a dignidade da pessoa humana e o limite de atuação do Estado são considerados os sustentáculos primordiais dos direitos humanos.

Sob o prisma deste ponto basilar atinente à necessidade de observância do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito aos direitos humanos, surge a abordagem da utilização de algemas nas atividades policiais, uma vez que numa sociedade que se quer democrática, todo indivíduo deve ter, sob qualquer aspecto e em qualquer circunstância, a sua dignidade respeitada.

Ocorre que no cumprimento de suas recentes operações a Polícia Federal causou grande polêmica ao fazer uso de algemas em personalidades públicas, mormente pela exposição na mídia, trazendo à tona a discussão do tema. Foi amplamente divulgado o algemamento dos senadores Luiz Estevão e Jader Barbalho, dos juízes Nicolau dos Santos Neto e João Carlos Rocha Mattos, da empresária Eliana Tranchesi, a dona da loja de grife Daslu, e do banqueiro Daniel Dantas. As críticas são apontadas para o cometimento de abusos e o desrespeito aos direitos fundamentais. Repudia-se a realização de tais operações por sua agressividade e pela excessiva publicidade dada ao uso ostensivo de algemas. Recentemente foi efetuada a prisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia em sua própria residência, e em virtude de sua obesidade e da artrite que acometia seus membros superiores, impossibilitando a flexão dos braços para trás, foi algemado com as mãos à frente do corpo, fato este largamente divulgado e noticiado pela mídia.

Nesse diapasão, há que se questionar se a atuação estatal, manifestada no emprego das algemas pelos órgãos policiais, é antagônica à proteção de direitos fundamentais insculpidos na nossa Carta Política e se infringe a vedação do tratamento desumano ou degradante, o respeito à integridade física e moral do preso e o direito à honra e à imagem, à dignidade e a presunção de inocência.

É praticamente unânime entre os defensores dos Direitos Humanos que é ofensivo e degradante para as pessoas o uso de algemas. Afirma-se que o ato de algemar configura uma humilhação e que ao invés de trazer conseqüências pedagógicas ou preventivas, repassando à sociedade a imagem de repressão ao crime, pode resultar em conseqüências absolutamente opostas, como danos emocionais aos cidadãos por terem sua imagem e honra prejudicadas.

Com efeito, não há dúvidas de que o uso desnecessário, indiscriminado, inoportuno e abusivo de algemas fere a Constituição Federal, que impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do preso e à dignidade da pessoa

humana. E para alguns, a simples colocação de algemas é o bastante para caracterizar nítida infração ao princípio da dignidade humana.

Por outro lado há os defensores da tese de que o uso contido e moderado de algemas apenas como forma de garantir a proteção dos agentes estatais e do próprio preso não viola direito algum. Os mais diversos diplomas legislativos consagradores dos Direitos Humanos como a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, não impedem a utilização de algemas, apenas vedam o tratamento indigno do preso e o uso desarrazoado, injusto ou despropositado de algemas com a finalidade de imprimir constrangimento ou antecipação da pena.

Cada situação deve ser avaliada em suas particularidades, sendo forçoso inferir que a finalidade primordial das algemas não deve ser jamais, a de ferir a dignidade de alguém. Deve, muito pelo contrário, limitar-se a servir de apoio para o cumprimento da função dos profissionais de segurança pública, na imobilização física dos detidos de forma a preservar a própria sociedade. O ideal seria um balizamento baseado na proporcionalidade e razoabilidade, a fim de evitar excessos ou abusos, que certamente são passíveis de acontecer. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 571.924/PR, julgado em 24 de outubro de 2006 decidiu que o uso de algemas pela força policial deve ficar adstrito a garantir a efetividade da operação e a segurança de todos os envolvidos, sendo razoável o uso de algemas quando existir tumulto, mesmo que não haja resistência à prisão. Luiz Flávio Gomes (2002) coaduna com o mesmo pensamento quando leciona que:

Indispensabilidade da medida, necessidade do meio e justificação teleológica ("para" a defesa, "para" vencer a resistência) são os três requisitos essenciais que devem estar presentes concomitantemente para justificar o uso da força física e também, quando o caso (e com muito mais razão), de algemas.

Tudo se resume, conseqüentemente, no princípio da proporcionalidade, que exige adequação, necessidade e ponderação na medida e vale no Direito processual penal por força do art. 3º do CPP.

Todas as vezes que o uso das algemas exorbitar desse limite constitui abuso, nos termos do art. 3º, "i" (atentado contra a incolumidade do indivíduo) e 4º, "b" (submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei) da Lei n.º 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade).

A análise da tortura e do abuso de autoridade no emprego de algemas será objeto de estudo do próximo tópico.

3.2 Possibilidade de caracterização do Crime de Tortura e de Abuso de Autoridade na utilização de algemas

A Convenção da Organização das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, de 10 de dezembro de 1984, conceitua, em seu artigo 1º, a tortura como:

Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência.

Maria Helena Diniz (1998, p. 586) assim define a tortura: "é o suplício do condenado; sofrimento físico e moral infligido ao acusado para obter confissão ou alguma informação; ato criminoso de submeter a vítima a um grande e angustioso sofrimento provocado por maus tratos físicos e morais". De Plácido e Silva (1993, p. 389) diz: "é o sofrimento ou a dor provocada por maus tratos físicos ou morais. É o ato desumano, que atenta à dignidade humana. É o sofrimento profundo, angústia, dor. Torturar a vítima é produzir-lhe um sofrimento desnecessário. É tornar mais angustiante o sofrimento".

A tortura existiu durante muitos anos. Avaliando a tradição do nosso direito, mesmo sem volver a períodos muito remotos, podem ser constatados exemplos de tortura como meio legal de prova, buscando-se suposta verdade processual ou então como espécie de pena cruel cominada para determinados crimes. Com a consolidação dos ideais de igualdade, fraternidade e liberdade, que

implementaram como direitos fundamentais inerentes à toda pessoa humana a vida, liberdade, igualdade, entre outros, a tortura começou a cair em desuso.

O art. 5º, III, da Constituição Federal prevê que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e no inc. XLIII considera a tortura crime inafiançável, insuscetível de graça ou anistia. A Lei nº 9.455/1997 integrou a norma constitucional definindo, em seu art. 1º, II que constitui crime submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

A depender do caso concreto, o excesso das algemas pode configurar crime de tortura. Destarte, se o agente faz uso das algemas com a finalidade de sujeitar alguém a sofrimento físico ou mental, comprovadamente intenso, sua conduta será adequada ao tipo previsto no art. 1º, inciso II da Lei nº 9.455/97.

Em certos casos, as algemas acabam sendo instrumento viabilizador de sofrimento, físico ou mental, à pessoa que está sendo algemada, num completo desvirtuamento de sua real e precípua finalidade, o que não se pode conceber de forma alguma, tanto que para isso existem meios legais criados com o fulcro de coibir tais abusos.

A utilização desproporcional das algemas pode configurar, ao lado do tipo previsto no art. 1º, inciso II da Lei nº 9.455/97, o crime de abuso de autoridade previsto na Lei n.º 4.898/65, que assim dispõe:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) à liberdade de locomoção;

[...]

i) à incolumidade física do indivíduo;

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

[...]

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei.

Pela alínea “a” do art. 3º da lei o abuso de autoridade se configura ao atentar contra o direito de locomoção. Tal direito pode ser inibido com ou sem uso de algemas. Se estas forem utilizadas nesta intenção, o crime ocorre por violação ao direito de locomoção e não pelo uso do instrumento em si.

Algemas utilizadas incorretamente podem provocar ferimentos no preso, como cortes no pulso, constituindo atentado à incolumidade física do indivíduo, prevista no art. 3º, "i". Igualmente, fere o art. 40 da Lei de Execuções Penais que preceitua que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Pitombo (1985, p. 285) demonstra o abuso com base na conduta prevista no art. 3º, "i" da Lei nº 4.898/65:

Atenta à incolumidade do preso, custodiado e do transportado o agente público que, por excesso ou por desvio do poder discricionário abusando, o põe em algemas. (...) O excesso de coação acha-se no modo sabidamente desacomodado de aplicar a força. O desvio encontra-se na evidente inobservância dos pressupostos legais de sua utilização. Concretiza-se abuso no simples uso irregular, cumprindo-se o tipo independentemente de resultado.

Qualquer atitude causadora de vexame à pessoa tida sob a custódia do Estado, também constitui crime de abuso de autoridade. O uso indiscriminado de algemas pelos agentes policiais, como forma de ultrajar, punir ou humilhar, se encaixa perfeitamente na tipificação legal de submeter a situação vexatória. Porém, o simples fato da utilização de algemas, sem nenhum dolo de expor a imagem ou de ocasionar constrangimento ou situação vexatória não configura tal crime.

Assim sendo, qualquer hipótese que se afaste dos comandos da lei sujeitará o transgressor às penas do crime de abuso de autoridade.

3.3 O Direito à imagem e a inconveniente exposição midiática

A Constituição Federal de 1988 preocupou-se em proteger a imagem das pessoas de forma expressa e efetiva, assegurando no art. 5º, inciso X, a inviolabilidade da imagem das pessoas e a indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de sua violação. Inerente à personalidade da pessoa, e por isso mesmo, absoluto, indisponível, inalienável, intransmissível, imprescritível, irrenunciável e impenhorável, o direito à imagem é fundamental ao homem sendo alvo de ampla proteção jurídica. No magistério de Alexandre de Moraes (2004) essa

proteção constitucional também se estende frente aos meios de comunicação em massa como jornais, revistas, televisão, rádio etc.

Em outra vertente, também foi normatizado pela Carta Magna o direito de informação, assim dispondo em seu art. 220: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". Evidente está que o direito à informação e a liberdade de imprensa estão previstos em nosso sistema jurídico, no entanto, estão longe de ser absolutos, devendo respeitar outros direitos fundamentais, tais como, a honra, a imagem, a intimidade e a própria lei.

Ultimamente as polícias têm efetivado inúmeras operações importantes na tentativa de combate à criminalidade e à corrupção havendo a cada ano que passa considerável acréscimo no número de tais operações. Ocorre que o que deveria ser uma prática rotineira está tornando-se um espetáculo midiático com fins sensacionalistas. Não raramente a imprensa divulga cenas humilhantes de pessoas sendo conduzidas algemadas - muitas até tentam esconder as algemas, como forma de reduzir o dano à sua imagem e o conseqüente sofrimento que acarreta. Ao se proceder ao algemamento de alguém de maneira desnecessária e indevida, há violação à sua honra, à sua moral e ao seu caráter, porquanto que maculada a sua dignidade. A humilhação sofrida por quem é algemado dessa maneira é um sofrimento moral singular, avulta o sentimento de inferioridade e menosprezo ante a opinião pública. Transgride-se o direito à imagem, às vezes de forma irreversível, sacrificando-se os interesses de uma investigação neutra e imparcial, bem como o princípio da presunção de inocência, pelo qual ninguém é considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, garantia fundamental em um Estado Democrático de Direito, para se preservar o direito à informação que freqüentemente se traduz na busca por audiência ou por venda de exemplares de jornais.

É inegável a influência exercida pela mídia na formação da opinião da população. Alguém pode ser condenado pela opinião pública em face de provas insuficientes ou mesmo inexistentes. É necessário ter cautela para preservar uma das conquistas mais consideráveis dos tempos modernos que são as garantias e os direitos fundamentais, entre eles, os de garantir a todo e qualquer acusado o devido processo legal, de ser processado sob o manto da lei e com direito ao contraditório e a ampla defesa. Tal raciocínio deve amparar a todos, indistintamente.

Ao ser feito uso de algemas, a pessoa já se encontra tecnicamente presa, já houve a perda de seu *status libertatis*, o uso do objeto tem o condão apenas de externar aquilo que juridicamente já existia. O que de fato viola a imagem das pessoas é a execração pública que pune sem julgamento, deixando de considerar os aspectos morais ou mesmo legais que envolvem a questão.

A repressão a toda esta degradação e a concretização do respeito ao direito à imagem dependerão de mudanças na atitude dos agentes públicos por meio de providências do poder público seja na esfera do Executivo, Legislativo ou Judiciário, e de maior conscientização e responsabilidade por parte da imprensa em não macular a imagem de alguém.

O que se deve abominar não é o uso das algemas em si, já que elas sempre constituirão instrumentos de trabalho necessários para os policiais, mas sim toda esta exposição desnecessária e banal, propendendo para o sensacionalismo.

3.4 O uso de algemas e a força

O uso da força é algo que caracteriza o trabalho policial, já que necessário para o desempenho satisfatório da função de preservação da ordem pública e segurança social, com o mínimo de tranqüilidade. Todavia há uma tendência por parte da sociedade atinente a compreender o uso da força, unicamente, como aplicação da força física e letal.

Comumente o uso de algemas é associado ao emprego de força. Entretanto, seu uso é uma opção bem menos agressiva, dolorosa e arriscada ao uso de armas letais, é uma forma de imobilizar o preso e prevenir agressões ou até mesmo sua fuga. O objetivo é justamente minimizar a possibilidade de reação violenta por parte do preso e a eventual necessidade do uso da força para garantir a efetividade da sua condução, é um ato que se destina exatamente a evitar o emprego da força.

Inúmeras técnicas de imobilizações podem ser utilizadas para diminuir a resistência do infrator, dominar suas habilidades e reprimir ataques de fúria. Para a realização dos seus deveres legais, o policial poderá fazer uso do armamento e equipamento que porta consigo, com o fito de anular a ação do transgressor que

resiste à prisão por meio de agressões físicas - empurrões, socos e pontapés - ou até mesmo utilizando arma de fogo contra o agente. As academias policiais militares preocupam-se em inculcar e aplicar, cada vez mais, o emprego de técnicas não letais que possibilitem uma ação enérgica e proporcional sem causar maiores problemas físicos ao cidadão infrator. Os policiais, de um modo geral, são capacitados ao longo de cursos preparatórios e capacitores durante a sua carreira, que os doutrinam para uma realidade social previsível, mas que se transforma rotineiramente, de forma que eles estejam atualizados, conscientes e centrados nestas mudanças. É justamente por isso que a grande maioria dos manuais policiais prevêem o modo correto de se algemar. O Manual Operacional da Polícia Civil (2002, p. 195) indica o modo apropriado de se proceder ao algemamento:

- a) coloca-se a arma no coldre e se porta a algema com a mão direita;
- b) a pessoa a ser algemada deverá abaixar a mão direita e colocá-la nas costas, com a palma da mão para cima e os dedos estendidos;
- c) segura-se com a mão direita o pulso direito do algemado, utilizando-se a mão esquerda para conter eventual fuga do custodiado, prendendo-o pela roupa, cinto ou pelas costas;
- d) repete-se o procedimento, determinando que a pessoa abaixe a mão esquerda, colocando-a para cima com os dedos estendidos;
- e) o policial civil, então, com a mão direita segurará fortemente a algema, fixando-a no custodiado com a mão esquerda, travando-a em seguida;
- f) existindo somente um par para dois presos, uma parte dela será fixada no pulso direito de um deles, procedendo de forma idêntica no tocante ao outro;
- g) caso o policial tenha que algemar dois presos, existindo dois pares de algemas, o procedimento será similar ao detalhado, porém eles ficarão de costas, um com o braço direito entrelaçado no braço esquerdo do outro e as mãos dorso contra dorso. Se forem três os suspeitos, r dois pares de algemas, o do meio ficará com os braços entrelaçados, prendendo-os, de preferência, por baixo dos cintos.

A Polícia Federal, por sua vez, adota um manual próprio para padronizar seus procedimentos. O documento disciplina, nas suas mais de duzentas páginas, as condutas dos agentes do país no que concerne às investigações e operações especiais. Entre as determinações, estão as que orientam o mínimo de exposição dos acusados e as que instituem como regra o uso de algemas.

As algemas com sua função norteadora de movimentos possibilitam de forma mais facilitada uma condução mais célere e menos constrangedora ao

imobilizado, pois seria lamentoso encaminhar pessoa detida através, por exemplo, de torções de braços, perna ou pescoço.

Obviamente é prudente e recomendável que o policial esgote todos os meios possíveis ao seu alcance para conservar a integridade física do preso, das pessoas que, de algum modo, possam sofrer danos em suas integridades físicas decorrentes da diligência, bem como para preservar sua própria integridade física e prevenir qualquer sobressalto ou contrariedade no desempenho de seu mister. E enquanto outros subsídios não são oferecidos ao agente policial o único instrumento do qual ele pode se valer para cumprir sua atividade, eficientemente, e da forma menos prejudicial ao preso são as algemas.

3.5 Utilidade e necessidade das algemas

Diversos acontecimentos recentes deram ensejo a cogitações e à formação de opiniões adversas sobre o emprego de algemas. Há alegações no sentido de que não há uma padronização para o uso das algemas, havendo uma certa divergência quanto ao tratamento dado às diferentes classes sociais. Nas classes menos favorecidas economicamente, comunidades carentes, morros e favelas, as algemas - consideradas profilaxia necessária - são empregadas quase que invariavelmente, emitindo-se juízo de valor negativo, na presunção de que todo suspeito é culpado e, deste modo, representa perigo incomensurável à sociedade. Em contrapartida, classes mais abastadas e influentes, com pessoas que gozam de certo "*status social*" a prática é de não algemar. O Estado deve atuar de modo igualitário com todo o cidadão, sob pena de afronta ao ideal republicano. O uso das algemas deve servir como prevenção de possível fuga ou reação inconveniente do conduzido, independente da classe social a que pertença.

Como já visto anteriormente, o uso de algemas sempre esteve associado à função policial e já se tornou prática rotineira para o deslocamento de presos. Elas são, juntamente com outros instrumentos, essenciais no desempenho das funções policiais. Freua (2007) aponta as principais funções das algemas:

1) Para proteger o Agente da Lei: Muitos prisioneiros tentam agredir ou tomar a arma do agente responsável pela prisão ou escolta. Estando sem algemas e com as mãos livres os riscos para o Agente da Lei são muito maiores do que se o preso estivesse devidamente algemado e com as mãos para trás. Sem nenhuma dúvida, as algemas evitam em muito a violência contra os responsáveis pela prisão ou escolta.

2) Para proteger a população: O prisioneiro quando está sendo preso ou escoltado pode representar um perigo enorme para a população, devido à possibilidade de ficar agressivo ou tentar fugir, situações que podem acarretar danos às pessoas próximas.

3) Para proteger o próprio preso: No momento da prisão ou da escolta o preso pode atentar contra a própria vida. Pode tentar também agredir ou tomar a arma do Agente da Lei, bem como fugir. Desta forma há necessidade da devida reação do agente, gerando sérios riscos à integridade do preso, como por exemplo, ser baleado, dano este muito maior do que ser algemado.

4) Para evitar fuga do preso: Estando o prisioneiro devidamente algemado com as mãos para trás do corpo, fica quase impossível que consiga fugir, correndo dos Agentes da Lei ou mesmo rendendo-os com as próprias armas. Estando devidamente algemado e se ainda assim conseguir fugir da equipe, a empreitada não terá o êxito esperado, pois como não é comum uma pessoa andar algemada sem ser notada, muito provavelmente será recapturado pelos mesmos ou outros agentes estatais.

As polícias da maioria dos países do mundo usam algemas no momento da prisão ou da escolta de preso. É um procedimento obrigatório em todos os casos, independente de qualquer circunstância, fato que evita discriminações indevidas e discricionariedade do policial.

Alguns casos mostram que por um momento de negligência ou até por conveniência deixou-se de fazer uso das algemas como forma de segurança coletiva e foram ocasionados danos irreversíveis. A seguir são elencados alguns exemplos que elucidam essa questão. Frederico Sérgio Lacerda Malta (2008) relata a seguinte situação:

(...) um adolescente de 17 anos conseguiu se livrar das algemas descartáveis que o imobilizavam no interior da 25ª Delegacia de Polícia, no Rocha, zona Norte da capital fluminense e matar a tiros o Policial Militar, após subtração da arma de fogo e luta corporal, que o havia apreendido em flagrante delito por ato infracional tipificado como roubo.

No município de Petrolina, estado de Pernambuco, o que era uma simples ocorrência policial familiar terminou no trágico e covarde homicídio qualificado do Sargento (post mortem) Maurivam então Comandante da Guarnição que fora designada para prender o próprio irmão drogado que ameaçava a sua genitora e danificava o patrimônio doméstico.

Cumprida a ingrata missão de prender o irmão, após o uso da força, algemado, no deslocamento para a Delegacia de Polícia, o preso conseguiu no interior da viatura se apoderar da arma de fogo e desferir um único tiro

fatal nas costas do irmão e Comandante da Guarnição. "Aqui jaz o homem. Nasce o herói".

Para o Delegado Rodrigo Carneiro Gomes (2006) a utilidade das algemas não se restringe a garantir segurança à equipe policial ou assegurar a integridade física do preso, e leciona:

Caso emblemático, em termos de uso de algemas e segurança, foi o assassinato do juiz Rowland Barnes, 64 anos, e sua estenógrafa, Julie Brandau, na corte do Condado de Fulton, Atlanta, EUA, no mês de março do ano de 2005, enquanto atuavam no julgamento de Brian Nichols, 34, acusado de estupro, que, sem algemas conseguiu retirar a arma do policial da escolta e alvejá-lo. O acusado, recapturado, foi descrito por seu advogado como pessoa "com uma personalidade tranqüila e muito querido entre seus companheiros de trabalho". (...) O exemplo se repetiu recentemente, em 29 de dezembro de 2005, no Mato Grosso do Sul, Perto de Naviraí. Conforme noticiou o *Diário do Mato Grosso do Sul* online, um pecuarista de Itaquiraí (MS), acusado de matar duas pessoas por causa de uma dívida de R\$ 50, quando era conduzido de Itaquiraí para Naviraí, transportado sem algemas na parte traseira da Blazer da Polícia Civil, porque pessoa conhecida da região, sem antecedentes outros que não o investigado, agarrou o volante e jogou a viatura contra uma carreta. O acidente matou o policial Antônio Aparecido Pessin, 47 anos, e feriu mais quatro pessoas. O fazendeiro fugiu, mas foi recapturado. É sabido que "os progressos obtidos por meio do ensino são lentos; já os obtidos por meio de exemplos são mais imediatos e eficazes". E como fica a atividade policial: a vida do policial ceifada prematuramente e o criminoso apenas com lesões corporais leves? Direitos humanos para os policiais não são lembrados nem para os parentes dos policiais mortos em embates, porque "apenas cumpriram seu dever".

Anotam, ainda, Lorival Camargo e Sebastião Divino Alves (2008, p. 10):

Reforça os casos emblemáticos o fato publicado no jornal O Popular, de Goiânia/GO, edição de 17 de abril de 2004, o boletim de Acidentes de Trânsito nº 1.391 registra que:

Eram por volta das 14:00 horas quando um vigilante perdeu o controle do Fusca que dirigia, na esquina da Rua Posse, no Setor Nossa Senhora de Fátima, em Catalão/GO. Desgovernado, o carro bateu na parede de uma loja de produtos de festas. Uma equipe de policiais foi até o local atender à ocorrência e deteve o vigilante, que teria tentado abandonar o local do acidente. Tal vigilante foi levado até o posto da Polícia Rodoviária Federal – PRF para um teste de dosagem alcoólica, uma vez que demonstrava estar embriagado, mas os dois bafômetros estavam estragados. O vigilante foi levado sem algemas e sem ser revistado para o 2º Distrito Policial – 2º DP. Ao deixar o veículo policial, já na porta da delegacia, de acordo com um dos militares que o conduziram, o vigilante sacou uma arma que trazia na

cintura e atirou quatro vezes contra o soldado Lindomar que ainda correu tentando se proteger, mas caiu em um gramado ao lado do DP. O delegado titular do DP conta que mandou dar socorro ao soldado baleado, mas Lindomar não resistiu aos ferimentos. Tratava-se do policial militar mais jovem do Batalhão da área com apenas 23 anos. Acentua o promotor da cidade, na mesma matéria, ao ser questionado sobre o fato, "observa o promotor, que atribui a tragédia ao fato de os policiais militares não terem algemado o preso, procedimento padrão de segurança".

É de conhecimento geral que os policiais brasileiros, profissionais encarregados da segurança pública tão defasada em nossa sociedade, dispõem de escassos recursos para o desempenho de suas atividades cotidianas, e esta realidade acaba sujeitando-os a situações de risco, que muitas vezes resultam em seqüelas, lesões, sofrimentos físicos e psicológicos irreversíveis ou até mesmo em morte. Muito se exige em busca de uma polícia melhor, no entanto, severas críticas e restrições se impõem ao emprego de algemas, instrumentos de trabalho que fazem parte do conjunto mínimo de equipamentos de segurança que um policial deve ter ao exercer suas atividades, de suma utilidade aos policiais na preservação de suas vidas e na de terceiros, inclusive as dos próprios presos.

As algemas proporcionam a segurança do grupo policial, imobilizam a pessoa presa, além de garantir a sua própria integridade. Sua utilidade prática é evidente para detenção e condução do indivíduo que deve estar submetido ao uso legítimo de força estatal.

3.6 Proporcionalidade no uso de algemas

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade ou ainda Princípio da Proibição de excesso surgiu com o escopo de evitar restrições desproporcionais aos direitos fundamentais, seja por atuação do Poder Executivo seja do Poder Legislativo. Destarte, o princípio da proporcionalidade é utilizado como proteção aos direitos fundamentais e também como controle da constitucionalidade dos atos estatais.

Pelo princípio da proporcionalidade, a atuação do agente público deve contrabalançar os meios utilizados com os fins que se almeja. Na abordagem acerca

do uso de algemas, a proporcionalidade representa o uso da força imprescindível ou os meios necessários para efetivar a atuação estatal para manter a ordem pública e a paz social, suplantando a resistência à prisão, evitando a fuga do preso ou resguardando a segurança coletiva.

Sobre o princípio da proporcionalidade Di Pietro (2002, pp. 81-82) comenta:

O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX).

O ato de algemar realizado sob a luz da proporcionalidade e da razoabilidade, restrito aos casos permitidos pelo ordenamento jurídico não configura nenhuma arbitrariedade. Embora a utilização de algemas, em certas circunstâncias, possa ser feita de forma indiscriminada, exagerada e até abusiva, o objetivo do uso de algemas, como já amplamente demonstrado neste trabalho, é conduzir o preso, assegurando-lhe a segurança própria e dos que o cercam, evitando a fuga. Consoante Gomes :

Tudo se resume na boa aplicação do princípio da proporcionalidade, que exige adequação, necessidade e ponderação da medida. Em todos os momentos em que (a) não patenteada a imprescindibilidade da medida coercitiva ou (b) a necessidade do uso de algemas ou ainda (c) quando evidente for seu uso imoderado há flagrante violação ao princípio da proporcionalidade, caracterizando-se crime de abuso de autoridade. Cada caso concreto revelará o uso correto ou o abuso. Lógico que muitas vezes não é fácil distinguir o uso lícito do uso ilícito. Na dúvida, todos sabemos, não há que se falar em crime. De qualquer modo, o fundamental de tudo quanto foi exposto, é atentar para a busca do equilíbrio, da proporção e da razoabilidade.

A sociedade é a razão de ser dos órgãos de segurança pública, cabendo pois, ao agente policial desempenhar sua atividade com o máximo de zelo e dar o

melhor de sua capacidade profissional, sendo imparcial na solução de qualquer ocorrência e comedido em suas ações buscando sempre diminuir a gravidade dos fatos. O que se impõe é o respeito aos direitos fundamentais do cidadão e ao Estado de Direito. Urge que essa idéia, associada à prudência e ao bom senso, esteja sempre a nortear a conduta do policial.

Em última análise, o foco principal do debate não deve ser as algemas já que, como visto, elas são instrumentos necessários ao trabalho policial, mas sim a ampla exposição totalmente desnecessária dos presos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As algemas são instrumentos colocados à disposição das instituições policiais da maior parte dos países do mundo, como uma forma eficiente de prevenir e evitar a fuga de detidos, de garantir a segurança do agente policial, do próprio preso e até mesmo da sociedade. Ao consignar o estudo do uso de algemas, desde sua origem até o tempo atual, vislumbrou-se toda a polêmica oriunda da falta de legislação específica e expressa da matéria em âmbito nacional que fixe parâmetros para o correto emprego de algemas, fazendo surgir diversas opiniões a esse respeito, umas favoráveis outras contrárias.

Demonstrou-se, através de uma abordagem inicial acerca do histórico das algemas, desde a origem, o conceito e aspectos etimológicos do vocábulo, até a evolução histórica da sua regulamentação e de seu manejo em nosso país. Verificou-se que com o passar dos anos, e graças à consolidação e ampliação de direitos fundamentais inerentes ao ser humano consagrados constitucionalmente, as algemas foram deixando de ser vistas e utilizadas precipuamente como objeto de tortura e, despidas desse estigma, passaram a ser encaradas como artefato de segurança.

Em momento posterior a pesquisa concentrou-se na análise dos diversos arremedos legislativos e projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, em face do vácuo legislativo existente no que concerne ao uso de algemas, o qual remonta ao ano de 1984, onde a Lei de Execução Penal, em seu artigo 199, já preconizava a insuficiência de disposições normativas e rogava regulamentação. A proibição do uso de algemas em determinadas pessoas inserta no Código de Processo Penal militar já não encontra guarida diante da nova ordem constitucional preconizadora de um Estado Democrático de Direito o qual prima pela igualdade de todos perante a lei.

A recente modificação introduzida no Código de Processo Penal através da Lei nº 11.689/08 dotou o Capítulo que dispõe sobre o procedimento no Tribunal do Júri de regulamentação específica sobre algemas, estabelecendo proibição do uso do objeto no acusado durante o período em que permanecer no Plenário do Júri, salvo quando absolutamente necessário, sobretudo para preservar a integridade física das pessoas. Houve também a edição da Súmula Vinculante nº 11 do

Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, só estaria permitido o uso de algemas quando presente fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, no entanto, tal pronunciamento da mais alta Corte Jurisdicional do país foi alvo de muitas críticas, inclusive de inconstitucionalidade.

Apreciando o uso de algemas e toda a problemática envolvida, constatou-se que o uso indevido desse instrumento, exorbitante do limite da necessidade, constitui conduta delituosa podendo caracterizar o crime de tortura, se a imposição da algema tender deliberadamente ao sofrimento físico ou mental da pessoa, ou quando seu uso for, com toda a evidência, imoderado, há flagrante violação ao princípio da proporcionalidade, caracterizando-se crime de abuso de autoridade, e isso não é admissível sob hipótese alguma.

Em certos casos fáticos, especialmente quando a mídia noticia operações policiais divulgando, desnecessária e constantemente, as imagens do algemamento de pessoas que, muitas vezes, são simples suspeitos, é repassada à sociedade uma idéia de que se trata do verdadeiro culpado de um crime, ocorrendo um indesejável pré-julgamento da sociedade e violação ao direito à imagem, à honra e, principalmente ao princípio da dignidade humana.

Paralelamente a isso, o momento de intenso aumento da violência e criminalidade a assolar sobremodo a sociedade, a dificuldade e o perigo que norteiam o transporte e a condução de presos, a possibilidade de fuga e os danos dela decorrentes, a necessidade de se resguardar a integridade do policial que atua dentro dos padrões de probidade e profissionalismo, do preso e de toda a coletividade, vem a justificar o algemamento dos presos.

Indubitavelmente os direitos fundamentais do cidadão, inclusive o princípio constitucional consagrador da presunção de inocência, pelo qual ninguém deve ser tratado como culpado antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, deverão ser resguardados. Não se pode admitir que o emprego de algemas torne-se espetáculo e público e show televisivo a atrapalhar os resultados concretos de investigações policiais ao arrepio da lei e do direito ao devido processo legal.

Existem duas correntes de pensamento diametralmente opostas: uma defensora implacável dos direitos e garantias individuais dos conduzidos a qualquer custo, que, por vezes, não atenta para o interesse da coletividade na manutenção da

segurança na condução e transporte de presos; e outra que, propugnando pelo interesse social, acaba negligenciando os direitos do cidadão.

A prisão, por si só, já constitui gravame à liberdade de locomoção. O emprego de algemas tem razão de ser tão somente na condução de presos, como forma de evitar violência e possível fuga, assim, se o indivíduo terá suprimida inteiramente sua liberdade, como atribuir tamanha objeção a uma limitação parcial e momentânea de suas mãos? O não algemamento do conduzido não lhe trará de volta o seu "*status libertatis*", e de tal modo, o fato de se levar o preso algemado não lhe confere nenhuma outra condição, tampouco atribui cunho humilhante e degradante ao tratamento além do intrínseco à própria privação de liberdade.

É forçoso concluir que, num Estado Democrático de Direito, a pilastra basilar do uso de algemas deve ser o bom-senso, aquilatado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na busca do equilíbrio e da proporção. Excessos que venham a macular direitos fundamentais não devem ser admitidos, mas também não se pode abolir ou restringir demais a utilização de algemas, posto que, uma prisão ou condução, envolve a segurança de toda uma sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Interpretação e hermenêutica constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Celso Bastos, 2003.

BRASIL. CNPCP. *Resolução nº 14*, de 11 de novembro de 1994. Disponível em: <<http://ricardo.marchi.sites.uol.com.br/res14CNPCP.html>>. Acesso em: 15 Fev. 2009.

_____. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 2008.

_____. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. *Código de Processo Penal Militar*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em: 15 Jan.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Decreto nº 678*, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2009.

_____. *Instrução de Aviação Civil 2504*, de 24 de março de 1988. Prioridade para Integrantes do Departamento de Polícia Federal no Uso do Transporte Aéreo Civil. Disponível em: <<http://www.anac.gov.br/biblioteca/iac/IAC2504.pdf>>. Acesso em: 23 Jan. 2009.

_____. *Lei Federal Nº 4.898*, de 9 de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

_____. *Lei Federal nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de Execução Penal. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

_____. *Lei nº 9.455*, de 7 de abril de 1997. Define os Crimes de Tortura e dá Outras Providências. . Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

_____. *Lei nº 9.537*, de 11 de dezembro de 1997. Dispõe Sobre a Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional e dá outras Providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9537.htm>>. Acesso em: 23 jan. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 91.952*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>. Acesso em: 21 mar. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 11*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=11.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>. Acesso em: 05 mar. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 6922 RJ 1997/0075757-9*, da 6ª Turma, publicação: DJ 09.12.1997 p. 64777. Disponível em: <http://74.125.93.132/search?q=cache:tfJDgs8quK4J:www.jusbrasil.com.br/busca%3Fs%3Djurisprudencia%26q%3Dtitulo:RHC%25206922%2520RJ+RHC+6922+RJ&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 29 mar. 2009.

_____. STJ. *Recurso Especial 571.924/PR*, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 10.11.2006 p. 255. Disponível em: <http://74.125.93.132/search?q=cache:JGd5NKe2OXEJ:www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp%3Ftipo_visualizacao%3DRESUMO%26livre%3DREsp%2B571924%26b%3DACOR+REsp+n%C2%BA+571.924+STJ&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 25 mai. 2009.

CAMARGO, Lorival; ALVES, Sebastião Divino. *Uso de algemas: abuso de autoridade ou segurança para o policial?* Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública, Goiânia, vol.1, nº 1, p. 5-15, jul./dez. 2008.

CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. 1ª ed. Sorocaba: Minelli, 2006.

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. Disponível em: bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/conv_contra_tortura.pdf. Acesso em: 26 Fev. 2009.

DICIONÁRIO JURÍDICO – Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. 4. v. São Paulo: Saraiva, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FREUA, Murillo Salles. *O uso devido de algemas*. Disponível em: <http://www.academiadedireitomilitar.com/index.php?option=com_content&view=article&id=75&catid=35> 25 de julho de 2007. Acesso em: 28mar. 2009.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Sobre o uso de algemas no julgamento pelo júri*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, SP, Número de Lançamento, 1992.

GOMES, Luiz Flávio. *O uso de algemas no nosso país está devidamente disciplinado?* Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2921>>. Acesso em: 5 mar. 2009.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *A regulamentação do uso de algemas: a problemática da exposição midiática e a segurança da equipe em operações policiais*. Jus Vigilantibus, Vitória, 22 fev. 2006. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/20238>. Acesso em: 15 abr. 2009.

_____. *Regra, e não exceção. Uso de algemas garante integridade de policial e acusado*. Revista Consultor Jurídico, 11 de fevereiro de 2006. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/41838,1>. Acesso em: 06 abr. 2009.

HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a Dignidade da Pessoa Humana: Fundamentos Jurídicos do Uso de Algemas*. São Paulo: Lex Editora, 2008.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos – Gênese dos Direitos Humanos*. v. 1. São Paulo: Acadêmica, 1994.

MALTA, Frederico Sérgio Lacerda. *Aspectos Legais do Emprego de Algemas por parte dos Policiais Militares*. Revista Doutrinal nº. 01/2000 da PMPE. Revista de

Direito, edição nº. 02 de setembro de 2000, da Associação dos Procuradores do Estado de Pernambuco. Recife, 2000.

_____. *Reflexões sobre o uso das algemas policiais*. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/artigos/>>. Acesso em: 18 abr. 2009.

MARREY, Adriano. *Teoria e prática do júri*. 6ª ed. São Paulo: RT, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 10 de dezembro de 1948. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <<http://dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/onu3.htm>>. Acesso em: 26 fev. 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Emprego de Algemas: notas em prol de sua regulamentação*. Revista dos Tribunais. São Paulo, vol. 592, ano 74, p. 275-292, fev. 1985.

SÃO PAULO (ESTADO). *Decreto nº 19.903*, de 30 de outubro de 1950. Disponível em: <http://www.polmil.sp.gov.br/unidades/dpcdh/anexos_dh/decreto_19903.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2009.

_____. Polícia Civil. *Manual Operacional do Policial Civil: doutrina, legislação, modelos*. Coordenação Carlos Alberto Marchi de Queiroz. São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 2002.

_____. Polícia Militar. *Manual da Cidadania da Polícia Militar*. São Paulo: Setor Gráfico do CSM/M Int, 1998.

_____. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara, *Apelação Criminal nº 74.542-3*, julgada em 08/05/1989, acórdão publicado na Revista dos Tribunais nº 643/285. Disponível em: <<http://www.rt.com.br/JurisOnline/resultados.aspx>>. Acesso em: 15 mar. 2009.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). Portaria nº 288/JSF/GDG, de 10 de novembro de 1976. Disponível em: <<http://conjur.estadão.com.br/static/text/49248,1>>. Acesso em: 10 fev. 2009.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Vol. IV. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

ANEXO

ANEXO A

Projetos de lei que versam sobre o uso de algemas

PROJETO DE LEI Nº 2.753/2000
(Do Sr. Alberto Fraga)

Disciplina o emprego de algemas por autoridades policiais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O emprego de algemas pelas autoridades policiais, civis e militares far-se-á nos termos da presente lei.

Parágrafo Único: Consideram-se algemas, para efeitos desta lei, qualquer meio material para contenção de pessoas.

Art. 2º É autorizado o emprego de algemas nos seguintes casos:

I. Condução do delinqüente preso em flagrante delito, em virtude de pronúncia, decretação de prisão preventiva ou provisória, ou nos demais casos previstos em lei, desde que oferecem resistência, tentem fuga ou haja fundado receio de que poderão tentá-la;

II. Condução de ébrio turbulento ou pessoa acometida de crise nervosa, desde que seu estado de exaltação torne dispensável o emprego de força;

III. Transporte de uma para outra dependência, ou remoção de um para outro presídio ou condução à autoridade judiciária ou policial, ou serviço de saúde ou cerimônia fúnebre, dos presos que, pela sua periculosidade, possam tentar a fuga, durante a diligência, ou a tenham tentado, ou oferecido resistência quando de sua detenção;

IV. No caso de efetivo policial em igual ou menor número que as pessoas a serem contidas.

Parágrafo Único: A improvisação dos meios materiais, não confeccionados para fins de contenção de pessoas só será admitida em casos excepcionais, devidamente comprovados e desde que não cause humilhação ao preso.

Art. 3º Os abusos e irregularidades no emprego de meios de contenção deverão ser apurados com a instauração de procedimentos administrativos ou penais, conforme o caso.

Art. 4º Sempre que exigido, a autoridade que efetuou a condução deverá esclarecer o motivo determinante do emprego das algemas.

Parágrafo Único: Havendo lesão de qualquer natureza, a autoridade policial, civil ou militar deverá registrar o fato.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 3.287/2000
(Do Sr. De Velasco)

Dispõe sobre o emprego de algemas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SEÇÃO I - Normas para emprego de algemas

Art. 1º O emprego de algemas, privativo das autoridades policiais e seus agentes, far-se-á nos termos da presente lei.

Art. 2º É permitido o uso de algemas quando o preso, custodiado, conduzido ou detido:

I. resistir ou desobedecer à ordem de prisão;

II. tentar fugir ou der indícios de que pretende fugir;

III. puser em risco a própria integridade física ou moral ou a de outrem;

§ 1º É permitido, ainda, o uso de algemas em preso, condenado ou custodiado que tenha que ser conduzido à presença de alguma autoridade ou transportado para estabelecimento ou outro local de detenção.

§ 2º O emprego de algemas pelos agentes policiais para prisão, custódia, condução ou detenção deverá ser registrado em livro do órgão público em que estejam lotados, devendo constar no registro a fundamentação para o seu uso.

§ 3º Não será admitido o emprego de algemas durante interrogatório, administrativo ou judicial, salvo nas hipóteses previstas nos incisos do artigo anterior.

SEÇÃO II - Das sanções

Utilização indevida de algemas

Art. 4º Utilizar algemas em desacordo com a lei que regula a matéria.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Parágrafo Único: Além da pena cominada, aplicam-se as penas correspondentes à violência.

Agressão física ou moral a preso, custodiado, conduzido ou detido algemado

Art. 5º Agredir a integridade física ou moral de preso, custodiado, conduzido ou detido que esteja algemado.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 1º A pena aplica-se em dobro quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas ou há emprego de armas.

§ 2º Além da pena cominada, aplicam-se, cumulativamente, as penas correspondentes à lesão corporal, no caso de agressão à integridade física.

Abuso da autoridade no emprego de algemas

Art. 6º Determinar a autoridade judicial ou administrativa o emprego de algemas em desacordo com a lei que regula a matéria.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Parágrafo Único: Incorrem no crime de "uso indevido de algemas" os agentes policiais que empregarem algemas em desacordo com a lei que regula a matéria, ainda que em obediência a ordem ilegal de autoridade judicial ou administrativa.

SEÇÃO III - Disposições finais

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI Nº 4.537/2001
(Do Sr. JOÃO CALDAS)**

Regula o emprego de algemas na contenção de presos e detidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o emprego de algemas na contenção de pessoas.

§ 1º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como algemas quaisquer dispositivos mecânicos que tenham por finalidade a contenção da capacidade de ação e de locomoção de pessoas.

§ 2º O emprego de algemas na contenção de pessoas é privativo de autoridades e agentes regularmente investidos das atribuições de policiamento judiciário e ostensivo, bem como de agente penitenciário, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º A contenção com o emprego de algemas é aplicável exclusivamente a quem se encontre nas seguintes situações:

I – preso em flagrante delito;

II – preso em decorrência da decretação de prisão preventiva ou de prisão provisória;

III – preso em decorrência de sentença condenatória definitiva, transitada em julgado;

IV – preso em decorrência da decretação de prisão civil;

V – pessoa acometida de descontrole emocional cujo estado de exaltação presuma riscos para a própria integridade física ou de terceiros circunstantes, bem como do patrimônio.

§ 4º O responsável pela contenção com algemas se obriga a preservar o preso da execração pública, bem como de quaisquer agressões físicas ou morais.

§ 5º O responsável pela contenção com algemas se obriga a expor, em registro próprio e de acesso público, as razões que o levaram esta decisão, bem como todas e quaisquer lesões sofridas pelo preso enquanto algemado.

§ 6º No caso previsto no inciso V, o responsável pela contenção com algemas providenciará o imediato encaminhamento do preso para o atendimento médico competente.

Art. 2º Comete crime de abuso de autoridade quem conduzir ou autorizar a condução de pessoas com o emprego de algemas e em desacordo com o previsto nesta Lei.

Art. 3º Acrescente-se ao texto do art. 3º, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, a seguinte alínea I):

“I) à liberdade de ação, pela contenção com o emprego de algemas, em desacordo com o previsto em Lei.”

Art. 4º É permitida a contenção com o emprego de algemas:

I – em decorrência de ordem judicial;

II – na condução de preso em flagrante delito, quando oferecer resistência ou tentar a fuga, ou quando haja fundada presunção de que pretenda fazê-lo;

III – na condução de preso ou custodiado fora do estabelecimento onde cumpre pena em regime fechado ou está detido, quando já qualificado pela sua periculosidade ou quando já tenha oferecido resistência ou tentado a fuga;

IV – na condução de detidos ou presos em veículos de transporte coletivo ou em aeronaves de qualquer tipo;

V – quando a quantidade de presos for superior à quantidade de condutores;

VI – nas circunstâncias previstas nos regimentos internos dos estabelecimentos penais;

Art. 5º Mesmo quando incidentes as hipóteses do artigo anterior, é vedada a contenção com algemas:

I – de crianças e adolescentes com menos de quatorze anos e de idosos com mais de setenta anos;

II – durante os atos em que o detido ou preso for ouvido pela autoridade, nas fases do inquérito policial, do processo judicial ou da execução penal;

III – durante as audiências de julgamento;

IV – quando o condutor abandonar o preso, mesmo que temporariamente e em recinto fechado, deixando-o incapacitado de prover a própria defesa ou proteção;

V – em grupo, quando se evidenciarem a possibilidade de agressões mútuas ou a disparidade de vigor físico entre os presos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PROJETO DE LEI Nº 5.858/2005
(Do Sr. Luiz Antonio Fleury Filho)**

Regula o emprego de algemas pelas forças de segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O emprego de algemas pelas forças policiais, civis e militares, far-se-á nos termos da presente lei.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei é considerado assemelhado a algemas qualquer meio material utilizado para a contenção de pessoas que seja aplicado nas extremidades dos membros superiores ou inferiores do corpo humano.

Art. 2º A utilização de algemas é permitida, respeitadas as seguintes normas gerais:

I – na condução de preso que possa oferecer algum tipo de risco aos seus condutores ou em relação a quem haja elementos suficientes para que se presuma que se possa evadir;

II – na contenção de grupo de pessoas em que o efetivo policial seja quantitativamente menor;

III – na condução de pessoa acometida de transtorno emocional ou que tenha feito uso de substâncias químicas que possam alterar seu comportamento e cujas reações possam oferecer risco aos seus condutores, a si própria ou aos circundantes;

§ 1º A autoridade imediatamente responsável pela ação policial deverá decidir sobre a utilização das algemas, obrigando-se a preservar o preso da execração pública, bem como de quaisquer agressões físicas ou morais.

§ 2º Em nenhuma hipótese o preso será exposto à imprensa com suas mãos algemadas antes do término da lavratura do auto de flagrante delito.

Art. 3º Comete crime de abuso de autoridade quem conduzir ou autorizar a condução de pessoas com o emprego de algemas em desacordo com o previsto nesta Lei.

Art. 4º Acrescente-se ao texto do art. 3º, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, a seguinte alínea I):

“Art.3º.....
.....

“I) à liberdade de ação, pela contenção com o emprego de algemas, em desacordo com o previsto em Lei.”

Art. 5º Fica revogado o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.753/ 2000.
(Do Sr. Flávio Dino)**

Disciplina o emprego de algemas por autoridades policiais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 199. É permitido o emprego de algemas quando os destinatários das medidas coercitivas:

I – resistirem ou desobedecerem à ordem de prisão;

II – tentarem fugir ou derem indícios de que pretendem fugir;

III – coloquem em risco a própria integridade ou a de outrem;

IV – superarem em número ou em força o efetivo de agentes estatais destinados ao cumprimento da medida;

V – venham a ser deslocados de um local para outro, em função de comparecimento compulsório em ato judicial.

§ 1º Consideram-se algemas, para os efeitos desta Lei, qualquer meio material destinado à contenção de pessoas.

§ 2º A autoridade imediatamente responsável pela ação policial deverá decidir sobre o emprego de algemas, obrigando-se a preservar o preso da execração pública, bem como de quaisquer agressões físicas ou morais". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 4/2007
(Do Sr. Carlos Lapa)

Regulamenta o uso de algemas pela polícia e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatório, no ato da prisão em flagrante delito ou prisão por ordem judicial, e sempre que for necessário remoção ou transporte, o uso de algemas em todos os indiciados, acusados e condenados por crimes hediondos e de violência contra a pessoa, bem como, em quaisquer hipóteses, nos casos de resistência à prisão e de tentativa de fuga.

Art. 2º O uso de algemas só é permitido, no réu que se encontra preso, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, por decisão do juiz presidente, devidamente fundamentada.

Art. 3º O uso de algemas fora das hipóteses previstas nesta Lei constitui crime de abuso de autoridade, punindo o autor com pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção, e multa.

Parágrafo Único – Se o executor da prisão, com inverdade, sob pretexto de usar algemas, nos casos não permitidos nesta Lei, alegar resistência a prisão ou tentativa de fuga dopreso, a pena do *caput* será acrescida de 2/3, e multa.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

(Originalmente apresentado sem o Art. 4º)

PROJETO DE LEI Nº 2.527/ 2007
(Do Sr. Victorio Galli)

Disciplina o uso de algemas pela polícia em todo território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização de algemas, na prisão e condução de pessoa, é regulada por esta lei.

Art. 2º É autorizada a utilização de algemas quando houver resistência física à prisão, receie-se a fuga do preso ou ele ofereça risco à própria segurança, a dos seus condutores ou de terceiros.

Parágrafo único. No auto de prisão em flagrante ou no relatório de cumprimento de ordem de prisão decorrente de mandado judicial, a autoridade policial competente fará constar a fundamentação para a utilização de algemas.

Art. 3º Salvo quando presentes as hipóteses constantes do *caput* do art. 2º desta Lei, o indiciado em inquérito policial, o réu na ação penal e o acusado no tribunal do júri não ficará algemado durante o seu interrogatório, podendo o juiz, entendendo não presentes as condições de risco especificadas, determinar a retirada das algemas.

Art. 4º Algemar alguém fora das hipóteses previstas no art. 2º constitui-se em abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, ensejando o direito de representação e a abertura do processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, previstos naquele diploma legal.

Art. 5º A divulgação, pelos meios de comunicação, de imagens da prática de ato de violação da presente lei constituirá tratamento desumano e degradante, ensejando indenização por dano moral e à imagem do algemado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI Nº 3.506/2007
(Do Sr. Silvinho Peccioli)**

Dispõe sobre o uso de algemas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o uso de algemas, regulamentando o disposto no artigo 199 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º O artigo 199 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. As algemas somente poderão ser empregadas: I- se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência ou tentativa de fuga do preso;

II- se houver resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente;

III- se o detido apresentar estados alterados de conduta, manifestados por violência, sendo indispensável o emprego de força;

IV- na remoção ou transporte, entre dependências ou estabelecimentos penitenciários.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão empregadas as algemas, se o detido não oferecer resistência ou demonstrar periculosidade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI Nº 3.746/2008
(Do Sr. WALDIR NEVES)**

Dispõe sobre o emprego de algemas pelas autoridades policiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os presos e detidos pelas autoridades policiais serão conduzidos sem o emprego de algemas, todas as vezes que se apresentarem voluntariamente para prisão ou detenção, não exteriorizando posteriores indícios de resistência, de tentativa de fuga ou de risco à própria segurança, dos seus condutores, de terceiros ou ao patrimônio.

Parágrafo Primeiro. Os presos, quando se tratarem de pessoas maiores de 65 anos ou mulheres gestantes, que não oferecerem resistência e/ou risco de fuga no ato da prisão ou detenção, não serão conduzidas algemadas.

Art. 2º Excepcionalmente, em cumprimento à prévia determinação da autoridade judicial, ou mediante circunstância formalmente motivada pela autoridade policial, os preso ou detidos, ainda que satisfazendo os requisitos do art. 1º, serão conduzidos algemados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(A incorreção formal de Parágrafo Primeiro ao invés de Parágrafo Único consta do original)

PROJETO DE LEI Nº 3.785/2008
(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)

Altera o art. 199, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "*Institui a Lei de Execução Penal*".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 199, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 199. No cumprimento dos mandados de prisão será dispensado o uso de algemas quando o agente:

I - for réu primário e tiver bons antecedentes;

II - não resistir à prisão;

III - não se tratar de prisão em flagrante;

IV - não empreender em fuga.

§ 1º No Tribunal do Júri, sendo o réu primário e tendo bons antecedentes será dispensado o uso de algemas, salvo quando a autoridade judicial entender que o réu representa perigo.

§ 2º A autoridade judicial poderá, analisando o caso concreto, determinar ou não o uso de algemas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 3.887/2008
(Do Sr. Marcelo Itagiba)

Dispõe sobre o uso de algemas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. A condução do preso se dará com uso de algemas.

Parágrafo único. Aplica-se a regra fixada no caput quando o preso estiver fora do local onde se encontra detido ou cumprindo pena.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 3.888/2008
(Do Sr. Marcelo Itagiba)

Altera a redação do inciso III do art. 13 e do art. 301 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto alterar a redação do inciso III do art. 13 e do art. 301 do Código de Processo Penal a fim de estabelecer como regra geral o uso de algemas na condução do preso.

Art. 2º O inciso III do art. 13 e o art. 301 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.

13.....
.....

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, fazendo uso de algemas na condução do preso." (NR)

"Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão, estes fazendo uso de algemas, prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito." (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 3.889/2008
(Da Sr^a. Rebecca Garcia)

Dispõe sobre o emprego de algemas na condução de presos e detidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A condução de preso ou detido será efetuada sem o emprego algemas, exceto quando houver resistência, tentativa de fuga, risco à sua própria segurança, dos condutores, de terceiros ou ao patrimônio ou indícios seguros de ocorrer alguma possibilidade dessa.

Art. 2º A autoridade judicial ou policial que decidir pelo uso de algemas deverá fazê-lo por ato devidamente motivado, ainda que posterior a essa decisão.

Art. 3º O uso de algemas contrariando o disposto no art. 1º acarretará:

- a) a responsabilização disciplinar e penal da autoridade;
- b) a responsabilização civil do Estado; e
- c) a nulidade da prisão ou do ato processual a que esta se refere.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 3.938/2008
(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de

Processo Penal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º. O art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio e preservadas a integridade física e a dignidade do preso. (NR)

Parágrafo único. A autoridade responsável pela prisão deverá evitar a exposição do preso, preservando-o da execração pública.” (NR)

Art. 3º. O art. 284 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

Art.

284.

§ 1º. A autoridade responsável pela prisão poderá decidir pela não utilização de algemas ou meio similar de contenção de pessoas, quando não houver risco de fuga do preso ou a sua integridade física, a dos seus condutores, ou a de terceiros.” (NR)

§ 2º. Será dispensado o uso de algemas ou meio similar de contenção de pessoas durante a condução do preso que tenha se apresentado espontaneamente à autoridade judiciária ou policial, desde que não haja evidente risco de fuga ou a sua integridade física, a dos seus condutores, ou a de terceiros. (NR)

§ 3º. É vedado o uso de algemas ou meio similar de contenção de pessoas durante a permanência do preso no interior de cela. (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 853/2008
(Do Sr. João Campos)**

Susta a aplicação da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, que restringe o uso de algemas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. Fica sustada a aplicação da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, anulando-se todos os atos dela decorrentes.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185/2004
(Do Senador Demóstenes Torres)**

Regulamenta o emprego de algemas em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o emprego de algemas em todo o território nacional.

Art. 2º As algemas somente poderão ser empregadas nos seguintes casos:

I - durante o deslocamento do preso, quando oferecer resistência ou houver fundado receio de tentativa de fuga;

II - quando o preso em flagrante delito oferecer resistência ou tentar fugir;

III - durante audiência perante autoridade judiciária ou administrativa, se houver fundado receio, com base em elementos concretos demonstrativos da periculosidade do preso, de que possa perturbar a ordem dos trabalhos, tentar fugir ou ameaçar a segurança e a integridade física dos presentes;

IV - em circunstâncias excepcionais, quando julgado indispensável pela autoridade competente;

V - quando não houver outros meios idôneos para atingir o fim a que se destinam.

Art. 3º É expressamente vedado o emprego de algemas:

I - como forma de sanção;

II - quando o investigado ou acusado, espontaneamente, se apresentar à autoridade administrativa ou judiciária.

Art. 4º Os órgãos policiais e judiciários manterão livro especial para o registro das situações em que tenham sido empregadas algemas, com a indicação do motivo, lavrando-se o termo respectivo, que será assinado pela autoridade competente e juntado aos autos do inquérito policial ou do processo judicial, conforme o caso.

Art. 5º Qualquer autoridade que tomar conhecimento de abuso ou irregularidade no emprego de algemas levará o fato ao conhecimento do Ministério Público,

remetendo-lhe os documentos e provas de que dispuser, necessários à apuração da responsabilidade penal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(Projeto originalmente apresentado)